

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ISABELY SILVA DE MEDEIROS LEAL

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DENTRO DOS
PRESSUPOSTOS FILOSÓFICOS DE IMMANUEL KANT E DE
HANNAH ARENDT

SANTA RITA

2023

MARIA ISABELY SILVA DE MEDEIROS LEAL

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DENTRO DOS
PRESSUPOSTOS FILOSÓFICOS DE IMMANUEL KANT E DE
HANNAH ARENDT**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba,
unidade Santa Rita, como exigência
parcial da obtenção do título de
Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Newton de
Oliveira Lima.

SANTA RITA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L435t Leal, Maria Isabely Silva de Medeiros.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DENTRO DOS PRESSUPOSTOS
FILOSÓFICOS DE IMMANUEL KANT E DE HANNAH ARENDT / Maria
Isabely Silva de Medeiros Leal. - João Pessoa, 2023.
65 f.

Orientação: Newton de Oliveira Lima.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Tribunal Penal Internacional. 2. Eichmann. 3.
Arendt. 4. Kant. 5. Cosmopolitismo. I. Lima, Newton de
Oliveira. II. Título.

UFPB/BSDCJ

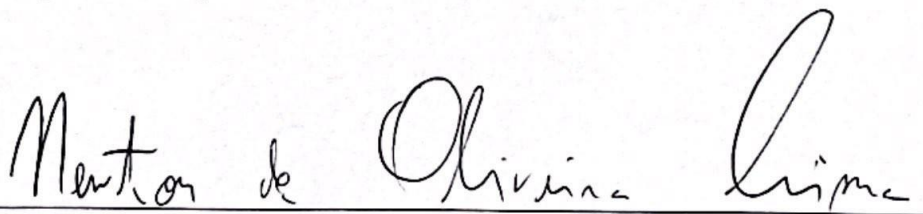
CDU 34

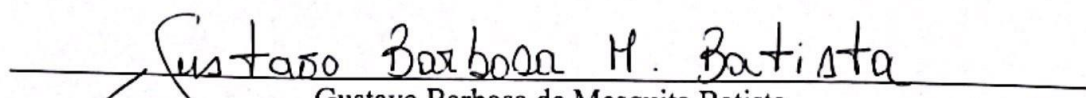


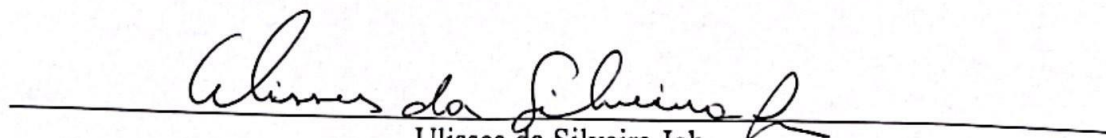
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sexto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Tribunal Penal Internacional dentro dos pressupostos filosóficos de Immanuel Kant e de Hannah Arendt”, sob orientação do(a) professor(a) Newton de Oliveira Lima que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maria Isabely Silva de Medeiros Leal com base na média final de 10 (Dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Newton de Oliveira Lima


Gustavo Barbosa de Mesquita Batista


Ulisses da Silveira Job

AGRADECIMENTOS

Entrei na Universidade Pública como uma garota que havia saído, recentemente, do ensino médio e esperava ser bastante participativa neste lugar onde meus pais e meus irmãos estudaram e falavam com tanto orgulho. Hoje, concluo o meu complexo ciclo universitário como uma mulher, com o coração repleto de alegria, por ter me engajado, ativamente, ao longo desses cinco anos, no tripé universitário: pesquisa, monitoria e extensão – que, também, constituem a base do desenvolvimento social. Os meus objetivos atuais são novos, mas o desejo incessante de buscar diminuir as desigualdades sociais e de propiciar a justiça a quem mais precisa – motivos pelos quais escolhi direito como o curso da minha vida – ainda, permanecem os mesmos daquela pequena garota que ingressou na UFPB, no ano de 2018. No entanto, como já diria Isaac Newton, em um momento de gratidão às pessoas que foram seu suporte no decorrer de suas grandes descobertas: “se eu cheguei até aqui foi porque me apoiei no ombro dos gigantes”.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus dois maiores gigantes: meus pais, que nunca desistiram de mim e sempre me deram todo o suporte necessário para que eu pudesse enfrentar esses cinco anos de curso da melhor maneira possível. Sou privilegiada por tê-los em minha vida e por possibilitarem meus estudos com qualidade, sem demais preocupações além da Universidade, bem como pelo apoio contínuo em todos os meus sonhos acadêmicos e profissionais. Os senhores são a minha vida. Aos meus irmãos, gratidão por cada palavra de incentivo, de força e por sempre acreditarem em mim, inclusive, quando nem eu mesma confiava. Aos meus cunhados e aos meus sobrinhos, obrigada por nunca soltarem a minha mão e por sempre me estimularem a crescer na vida pelos meus estudos e sonhos, mesmo por um “Titia Biinha vai estudar para conquistar seus sonhos”. Em suma, à minha família, toda a minha devoção e amor incondicional. Sem vocês, nada disso faria sentido. Mas, com vocês, sei que, embora meu futuro seja desconhecido, ele é, perfeitamente, possível.

Ao estimado professor Giscard, agradeço por me mostrar um lado crítico da história e do direito pelo qual me apaixonei, e por propiciar meu desenvolvimento na Academia, por meio de sua orientação, ainda, no segundo período do curso, na monitoria de História e Antropologia Jurídicas, e, depois, na pesquisa. Obrigada por cada correção, por cada ideia, por aguentar minhas incansáveis dúvidas e pelos puxões de orelha. Tudo isso representou um capítulo basilar na minha trajetória acadêmica e moldou a pesquisadora e profissional que sou. És um professor e orientador brilhante.

Ao querido professor Newton, meu orientador, agradeço pela confiança oferecida ao longo de toda graduação, inicialmente, pela incrível experiência da monitoria em Filosofia Geral e Jurídica e, logo mais, na pesquisa de conclusão do meu curso. O senhor é um educador excepcional, sempre estimulando a dúvida e o pensamento crítico em suas aulas. Gratidão pelos vastos ensinamentos, pelas correções e por acreditar em minhas ideias, confiando, desde o início do curso, em meu potencial como pesquisadora e monitora. Foi um privilégio desfrutar de parte da minha trajetória acadêmica ao seu lado.

Por enfrentarem essa jornada ladeados comigo, agradeço, em especial, aos meus amigos de curso. A minha experiência acadêmica foi mais feliz e mais leve graças a vocês. Obrigada por não me abandonarem quando mais precisei, pelos inúmeros trabalhos, seminários, Congressos e, até mesmo, pela aprovação conjunta no Exame da Ordem. Todos esses momentos estão guardados em meu coração, para sempre. Além de amigos da Universidade, hoje, somos colegas de profissão. Saibam que sempre torci e torcerei pelo sucesso de cada um de vocês. Especialmente, destaco Karen, Sabrina, Kamylla, Isabelle Alcântara e Caio Honorato.

Aos meus amigos e amigas, obrigada por todo apoio prestados ao longo da minha graduação. Obrigada por se alegrarem das minhas conquistas, desde a minha primeira aprovação na UFPB, no Projeto de Extensão GAJU, ainda no primeiro período do curso, até a minha mais recente aprovação, na Ordem dos Advogados do Brasil. Todo suporte, compreensão, distração e carinho foram imprescindíveis no decorrer desse ciclo que se encerra. Carrego dentro de mim um pouco de cada um de vocês. Cito, particularmente, Gabi, Tia Vânia, Vivian, Tuany, Tio Ericson, Tia Wal, Anna Alice, Ieda, Brígida e Camila.

À minha chefe, Doutora Fernanda Pedrosa, e à sua família, gratidão por me acolherem tão bem e por cada ensinamento prestado até aqui. Conheci vocês no final do quinto período do meu curso, em busca do meu primeiro estágio, e meu coração jubila de felicidade por tê-los, ainda, comigo, já como advogada, vivenciando a conclusão da minha graduação. Grande parte da profissional que sou, hoje, foi moldada por vocês. A forma empática, altruísta e atenciosa de atendimento ensinada pela Doutora, no dia a dia da Defensoria Pública, inspira-me a dar continuidade a ela, em meus sonhos profissionais. Obrigada por tudo.

A cada um citado até aqui, minha eterna gratidão. Vocês foram os meus “gigantes”.

Por fim, agradeço, sobretudo, a Deus que, em sua infinita misericórdia, deu-me a força necessária quando o cansaço já estava grande, e me permitiu ultrapassar todos os obstáculos existentes, até então. A fé que deposito no Senhor é a principal força motriz de que alcançarei todos os meus sonhos.

“Se um povo, ou um Estado, ou apenas um determinado grupo de homens, é exterminado porque, em todo caso, tem uma posição qualquer no mundo que ninguém pode duplicar sem dificuldade, que apresenta uma visão de mundo só realizável por ele -, então não é apenas um povo, um Estado ou uma certa quantidade de homens que morre, senão que uma parte do mundo comum é aniquilada – um lado do mundo mostrado antes, mas que jamais poderá mostrar-se de novo”.

Hannah Arendt.

RESUMO

Este trabalho monográfico analisa as contribuições dos pensamentos de Immanuel Kant e de Hannah Arendt para a constituição do Tribunal Penal Internacional, a partir de um debate filosófico crítico cuja relação se faz com o grande aparato histórico que precedeu a sua criação, com fulcro, em especial, nos Tribunais *ad hoc* de Nuremberg e de Tóquio, bem como no julgamento de Adolf Eichmann, em Jerusalém. A base principiológica, crítica e humanitária postulada por esses filósofos se mostrou imprescindível para as concepções de direitos inatos - como a liberdade, a igualdade e a pluralidade -, de dignidade da pessoa humana, da busca pela paz e pela diversidade dos povos, refletindo no entendimento do homem como um sujeito de direitos que necessita de proteção na comunidade internacional. Não obstante, em virtude da ideologia política e social propagada pelo Nazismo, houve uma quebra nesses valores postulados outrora por Kant e por Arendt. E o Tribunal Penal Internacional surge, justamente, como oposição a tais atrocidades, a fim de resguardar a segurança, a paz e o bem-estar da comunidade internacional no seu conjunto, como fundamentos basilares, de modo semelhante ao defendido, anteriormente, por esses filósofos. Portanto, a materialização do presente escopo ocorreu pelo manejo de fontes primárias e secundárias as quais proporcionaram todo o desenvolvimento da pesquisa, através de uma revisão sistemática da literatura sobre a temática, bem como a análise documental, por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 o qual promulgou o Estatuto de Roma.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; Arendt; Kant; Eichmann; Cosmopolitismo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL ATÉ 1961.....	14
2.1 CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	23
3 ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DENTRO DOS PRESSUPOSTOS DE IMMANUEL KANT.....	30
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO PENSAMENTO DE KANT.....	30
3.2 RELAÇÃO DO PENSAMENTO DE IMMANUEL KANT COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	36
4 ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DENTRO DOS PRESSUPOSTOS DE HANNAH ARENDT.....	41
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT.....	41
4.2 RELAÇÃO DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

No século XX, o Nazismo inaugurou uma nova ordem política e ideológica no globo, pelo surgimento de um Estado consolidado em princípios criminosos, e os indivíduos participantes dessa ideologia, de modo irreflexivo, realizavam grandes atrocidades, sem se conscientizarem, de fato, pelos atos que realizavam. Tais agentes do Estado atuavam como engrenagens, dentro da grande máquina burocrática nazista. Houve, nesta época, um verdadeiro massacre administrativo estatal no qual grupos indesejados da sociedade eram excluídos pelo o que, irremediavelmente, são, por não se enquadrarem na etnia, na religião, nos costumes e nos valores impostos de maneira coercitiva pelo grupo dominante nazista. Em especial, destaca-se a dizimação do povo judeu que aconteceu, paulatinamente, até se chegar ao ápice com o Holocausto.

Como consequência desse cenário gerado pela Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional se viu diante de dois grandes impasses. Em primeiro plano, destaca-se que as vítimas não se sentiam amparadas, tampouco protegidas por alguma entidade jurídica ou estatal – interna ou internacionalmente -, já que, no caso do Nazismo, para que os indivíduos não fossem assistidos pelo Estado, primeiramente, eles perdiam a sua nacionalidade e se tornavam verdadeiros apátridas. Tal situação aconteceu com os judeus os quais, como reflexo dessa destituição da nacionalidade, perderam seus direitos básicos. Essa ausência de direitos representou o começo de seu sofrimento que se desenvolveu até o massacre ocorrido no Holocausto.

Em segundo lugar, ressalta-se que os acusados se sentiam desamparados pela inexistência de uma Corte com jurisdição para seus julgamentos, posto que, até então, após as guerras, havia a consolidação de Tribunais excepcionais compostos pelos vitoriosos para julgá-los. Essas referidas Cortes, naturalmente, vinham imbuídas de uma grande carga e refletiam uma relação de domínio entre os vencidos e os vencedores – que seriam seus juízes. Isso enseja inúmeras problemáticas, sobretudo, no tocante à parcialidade dos julgamentos, à violação a garantias fundamentais básicas dos acusados – em especial, pelo rompimento com os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal – e à suposta injustiça realizada na grande maioria das decisões, visto que os vencedores, também, cometiam crimes ao longo da guerra, e eles não eram julgados pelas suas condutas, apenas, os vencidos.

Havia, portanto, a necessidade da existência de um Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente, independente, composto por vários Estados – não, apenas, por quem venceu a guerra –, com jurisdição sobre indivíduos que cometem crimes de maior gravidade sentidos por todo o conjunto da comunidade internacional – pela compreensão de que há determinados crimes cujo o impacto não é sentido só pelas vítimas, mas sim, por todo o globo. O Nazismo demonstrou essa perspectiva, pois não só os judeus ou outros grupos marginalizados da sociedade sofreram com seus atos, mas sim, toda a comunidade internacional sentiu o impacto da perda de seus valores, de sua cultura, de suas tradições.

Sob este viés, em 2002, entrou em vigor o Estatuto de Roma, responsável por criar o Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, sendo “uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais”, conforme disposto em seu Artigo 1º.

Todavia, até se chegar à consolidação dessa Corte Criminal Internacional, houve um grande caminho histórico e filosófico a ser percorrido. No âmbito da filosofia, o presente texto perscrutará a relação entre o Tribunal Penal Internacional e os pensamentos de Immanuel Kant e de Hannah Arendt. O objetivo geral será identificar as potenciais e efetivas contribuições das ideias kantianas e arendtianas ao analisar como elas serviram de arcabouço filosófico para o exame crítico sobre a necessidade de existir um Tribunal Penal Internacional.

Imprescindível salientar que essa discussão mostra-se fundamental, visto que, a partir das inúmeras críticas no campo jurídico, social e filosófico surgiu, no começo do século XXI, o Tribunal Penal Internacional. Vislumbram-se no lastro deste escopo maior os principais caminhos percorridos, inicialmente, na história e, *a posteriori*, na filosofia, para o desenvolvimento desta Corte. Reitera-se que a análise deste presente trabalho monográfico é estabelecida, sobretudo, com base no debate filosófico entre Immanuel Kant e Hannah Arendt, demonstrando como as contribuições de seus pensamentos foram válidas para uma nova concepção de direitos humanos, de dignidade, de justiça e de responsabilidade individual – pressupostos englobados pelo Tribunal Penal Internacional.

No transcorrer da presente pesquisa, destacam-se os objetivos específicos: analisar o processo histórico até a constituição do Tribunal Penal Internacional, com ênfase em julgamentos de indivíduos membros do Nazismo, realizados pelos Tribunais de Nuremberg, de Tóquio e pela Corte Distrital de Jerusalém, no caso de Adolf Eichmann; delinear os pressupostos filosóficos, primeiramente, de Immanuel Kant, e a relação do

seu pensamento com o Tribunal Penal Internacional; e identificar, logo depois, os pressupostos filosóficos de Hannah Arendt e como eles refletiram na análise crítica acerca da necessidade de criação de uma Corte Internacional Penal, capaz de julgar indivíduos.

Com efeito, adotou-se uma análise aprofundada em relação ao campo historiográfico até o ano de 1961, e a metodologias de investigação filosóficas responsáveis por permitir uma leitura crítica acerca da realidade da época, reconhecendo a especificidade do tempo em análise a qual coaduna com valores próprios do seu contexto ante à inexistência de um Tribunal Penal Internacional.

Para tanto, o objeto de investigação da pesquisa pautou-se no manejo de fontes primárias e secundárias pela pesquisa de natureza bibliográfica, por meio da revisão sistemática da literatura. Das fontes primárias mais utilizadas, destacam-se as obras: “A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico”, de 1795, escrita, originalmente, por Immanuel Kant, e “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”, lançado em maio de 1963, por Hannah Arendt. Outrossim, a análise documental ocorreu através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulgou o Estatuto de Roma, responsável por criar o Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia.

De outra parte, as fontes secundárias mostraram-se, também, imprescindíveis para o desenvolvimento deste escopo maior, por meio da análise de obras resultantes de pesquisas pretéritas acerca da temática. Citam-se, em especial, as obras “Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho”, datado de 2006, de autoria de David Augusto Fernandes, e “O Caso Eichmann: Hannah Arendt e as controvérsias jurídicas sobre o julgamento”, de Adriano Correia, publicado no ano de 2023.

Além do mais, o presente trabalho monográfico subdivide-se em três capítulos. O primeiro observará o processo histórico de desenvolvimento do Tribunal Penal Internacional até o ano de 1961, com fulcro, em especial, nos julgamentos de indivíduos membros do Nazismo, a partir da análise comparativa entre os Tribunais de Nuremberg, de Tóquio e de Jerusalém - esse último existente cerca de quinze anos mais tarde em relação aos dois primeiros. Tal análise se pauta, sobretudo, em uma leitura crítica acerca dos julgamentos realizados pelos mencionados Tribunais *ad hoc* e pela Corte Distrital de Jerusalém, que era local, destacando a necessidade de criação de um Tribunal Penal Internacional competente para julgar criminosos inauditos, responsável, por conseguinte, por atenuar o caráter parcial e injusto nos julgamentos.

Ademais, o segundo capítulo debruçar-se-á sobre o exame os principais pressupostos de Immanuel Kant relacionados ao direito internacional para,

posteriormente, relacioná-los com o Tribunal Penal Internacional. Registre-se que o direito cosmopolita age como uma forma de promoção dos direitos humanos, ao permitir a atuação conjunta do “cidadão do mundo” com os Estados, a fim de garantir o *telos* da humanidade, representado pelo seu progresso. A solidificação de uma comunidade internacional pacífica seria um grande objetivo da humanidade. Desta feita, por meio da conjunção dos Artigos definitivos para a Paz Perpétua, sobretudo, no tocante à federação de estados livres e às condições de hospitalidade universal, bem como à promoção da dignidade humana pela garantia de direitos intrínsecos ao homem – liberdade e igualdade, especialmente – concatena-se aos princípios basilares de constituição da referida Corte Criminal.

Por fim, o terceiro capítulo buscará desenvolver os principais pensamentos de Hannah Arendt e como eles ensejaram discussões críticas para o desenvolvimento de uma Corte Internacional Criminal que julgasse indivíduos de maneira mais justa, imparcial e igualitária do que outrora ocorrera. A análise sobre a condição humana, a pluralidade e a política parte do pressuposto de que o mundo deve ser um ambiente de pertencimento, no qual a diversidade dos povos seja respeitada e protegida. De outra parte, a banalidade do mal se mostra como um desafio a ser enfrentado, dado que indivíduos comuns podem realizar massacres administrativos em massa, simplesmente, pela falta de reflexão e de conscientização pessoal. A sua cobertura, para a revista *The New Yorker*, acerca do julgamento de Adolf Eichmann explora seu exame filosófico sobre questões morais, políticas e internacionais, de maneira crítica, pela ausência de um Tribunal Internacional com jurisdição capaz de julgar criminosos inauditos, bem como pela inexistência de tipificação quanto a crimes que englobem toda a humanidade.

2 ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL ATÉ 1961

A necessidade de criação de um Tribunal Penal Internacional é discutida no globo há quase dois séculos. Historicamente, Gustave Moynier, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ainda no século XIX, já propunha a sua instituição ao perceber que os processos violadores de direitos humanitários eram julgados pelos países vencedores das guerras ou pelos Estados onde se situavam os indivíduos, supostamente, violadores da lei. Ante tais situações, Tribunais *ad hoc* eram constituídos e, de maneira inquisitorial, julgavam os casos, sendo o primeiro datado do ano de 1474 (FERNANDES, 2006).

Nesta perspectiva, a criação de um Tribunal Penal Internacional composto por países neutros poderia atuar de forma mais imparcial, ao garantir mais direitos e, conseqüentemente, ser mais justo em seus julgamentos. Isso ensejaria, aos países beligerantes, maior confiabilidade na execução da justiça internacional e, inclusive, tais Estados poderiam recorrer ao referido Tribunal ao se depararem com situações litigiosas de difícil resolução. Todavia, afirma Fernandes (2006) que, embora bastante progressista para a época, a proposta de Moynier não fora aceita e a ideia inicial da constituição de um Tribunal Penal Internacional permanecera inerte, durante quase um século. Deste modo, entende-se:

A propriedade e a necessidade da criação de um órgão penal internacional permanente está latente na própria retrospectiva histórica que leva em consideração os principais fatos ocorridos durante a existência da civilização. Para a tranquilidade da demanda pública, sempre existirá a necessidade do atendimento aos anseios por respostas juridicamente adequadas aos terríveis eventos e as atitudes grotescas praticadas durante os conflitos bélicos (FERNANDES, 2006, p. 136).

Convém destacar, sob esta óptica, que, a partir de 1919, com o Tratado de Versalhes, houve uma mudança na concepção do conceito de guerra, dado que a grande devastação ocorrida na Primeira Guerra Mundial – com proporções jamais vistas, até então - ensejou um enorme sentimento de vingança por parte dos países beligerantes vencedores. Neste sentido, vinte e cinco países participaram da denominada Conferência Preliminar da Paz, em Paris, encabeçada pelos Estados vencedores da Primeira Guerra, que declararam um relatório no qual se defendeu “que um estado beligerante pode julgar pessoas inimigas acusadas de violações das leis e costumes da guerra, e que, para esse

efeito, ele pode utilizar os seus próprios tribunais militares ou civis e praticar seus próprios procedimentos jurídicos” (BACHVAROVA, 2013, p. 186).

Como resultado desse referido evento, destacam-se, primeiramente, a realização dos julgamentos da grande maioria dos crimes de guerra nos tribunais militares ou comuns dos países atingidos, e, principalmente, a produção do famigerado Tratado de Versalhes que demonstrou, de modo mais intenso, a atribuição de culpa pelos atos de Estado aos perdedores – de modo particular, a Alemanha -, além de puní-los de forma exacerbada, em decorrência dos crimes de guerra (BACHVAROVA, 2013). Assim, o conjunto dessas práticas resultou, estruturalmente, na mudança do conceito de guerra entre os países, ao analisar o pós-guerra sob uma óptica mais punitivista, não humanista. Além disso, ressalta-se que, mais uma vez, conforme criticado por Moynier no passado, os países vencedores foram os responsáveis por realizar os julgamentos dos Estados derrotados – o que impediu a ocorrência de decisões mais justas e imparciais.

Bachvarova (2013, p. 186), sob esta lógica, afirma que, neste momento, “nenhuma medida concreta foi tomada para estabelecer um tribunal penal internacional, exceto no artigo 227, que previa um ‘tribunal especial’ para julgar o ex- Kaiser alemão”, fruto de tal Conferência realizada em Paris. Entretanto, como a Holanda não aceitou a extradição do ex-Kaiser, não houve, novamente, a criação do Tribunal Penal Internacional, para julgá-lo.

Houve, também, após a Primeira Grande Guerra, a constituição da Comissão para Responsabilização dos Autores da Guerra e para a Execução de Penas por Violações a Leis e Costumes de Guerra, datada de 1919, a qual “defendeu a criação de um ‘tribunal superior’ competente para julgar todos os indivíduos inimigos que houvessem violado as ‘leis e os costumes de guerra e as leis da humanidade’.” (PIOVESAN; IKAWA, s.d., p. 156). O grande intuito de tal Comissão era não deixar impune o massacre de 600.000 mil armênios, na Turquia, e responsabilizar os envolvidos. No entanto, os Estados Unidos não aceitaram a criação deste referido tribunal, argumentando que, pela inexistência de lei internacional responsável por tipificar esses delitos, haveria a impossibilidade de seu surgimento.

Ademais, passados alguns anos, sobretudo, como decorrência das exacerbadas medidas punitivistas, frutos do Tratado de Versalhes, a Segunda Guerra Mundial se alastrou no globo de forma ainda mais devastadora e destrutiva do que o passado conflito beligerante de 1914. Frisa-se que, há muito tempo, já se discutia a necessidade de criação de um Tribunal Penal Internacional e a cada evento violador de direitos humanos, com

proporções globais, era suscitada, novamente, a questão de seu surgimento, dadas as discussões acerca da incompetência jurídica de um país lidar com os crimes e com os criminosos oriundos de outra Nação, bem como a parcialidade e a injustiça nos julgamentos.

Contudo, em especial, no pós Segunda Guerra Mundial, a carência de uma jurisdição internacional consolidada, por meio de um Tribunal permanente, composto por países neutros e imparciais, para julgar os crimes ocorridos no conflito, tornou-se ainda mais latente. Isso porque os nazistas inauguraram um novo tipo de criminoso, haja vista que os indivíduos cometiam crimes dentro da estrita legalidade e, até mesmo, da moralidade vigente. Os princípios basilares e máximas sociais, aparentemente, haviam se invertido, pois o próprio Estado Alemão era baseado em princípios criminosos. O ‘não matarás’, naquela época, havia se transformado em ‘matarás’ e, assim, a própria consciência dos indivíduos não conseguia ser capaz de distinguir, de fato, entre o ‘certo’ e o ‘errado’, dado que a violência e a repressão eram legitimadas pelas instituições de poder (ARENDT, 1999).

Isto é, o direito internacional daquela época era incapaz de julgar esses crimes e criminosos inauditos, visto que, no globo, ainda, não havia precedentes de casos semelhantes às práticas do Nazismo. A seara do novo, incorporada por esse regime, mostrou a instabilidade da jurisdição internacional para julgar crimes de cunho mundial, tal como ocorrera na Segunda Guerra. A comunidade internacional, nesta perspectiva, percebeu a necessidade de atuar em face desses crimes que, até então, não eram tipificados pelo direito internacional. E, novamente, a questão acerca da ausência de um Tribunal Penal Internacional fora suscitada, porém obteve insucesso.

Diante dessa carência jurídica internacional, houve a criação de alguns Tribunais *ad hoc* para julgarem a responsabilização pelos crimes de guerra a qual recaiu, por conseguinte, aos países vencidos do Japão Imperial e da Alemanha. Destacam-se, neste caso, o Tribunal de Tóquio e o Tribunal de Nuremberg. Também, outro julgamento emblemático relacionado a Segunda Grande Guerra fora o do nazista Adolf Eichmann, em 1961, no Tribunal Distrital de Jerusalém.

O primeiro ocorrera no Pacífico, para o julgamento dos criminosos de guerra japoneses, constituído na Conferência do Cairo pelos representantes americanos, britânicos e chineses – os países vencedores que possuíam interesse na persecução penal oriental -, basicamente, com os mesmos intuitos do Tribunal de Nuremberg: criminalizar os atos cometidos pelos perdedores. Desta forma, nos termos da Carta do Tribunal Penal

Militar para o Extremo Oriente, a competência do Tribunal de Tóquio era de julgar crimes contra humanidade, contra as convenções de guerra e contra paz (FERNANDES, 2006). Importante ressaltar que, de modo diverso ao ocorrido em Nuremberg, tal Corte Oriental não absolveu nenhum dos vinte e oito acusados, bem como, alguns autores defendem que, em comparação a esse Tribunal ocidental, por sua composição ter disposto de maior diversidade, aproximou-se “mais da regra de imparcialidade, tangente à distribuição geograficamente equitativa de seus membros, prevalecente em vários Comitês, Comissões e Tribunais internacionais da atualidade” (PIOVESAN; IKAWA, s.d., p. 157).

Não obstante, a recusa em processar e julgar os indivíduos partes dos aliados gerou uma grande deficiência na legalidade dos processos de Tóquio e, também, de Nuremberg. Em especial, destaca-se a desconsideração dos bombardeios de Hiroshima e de Nagasaki os quais representaram atrocidades de proporções tão significativas quanto as práticas de dizimação de grupos marginalizados propagadas pelo Nazismo, simplesmente, por terem sido condutas perpetradas por quem venceu. Mais uma vez, ressalta-se que a história se repetiu, pelo fato de os vencidos sofrerem a “justiça” dos vencedores e os atos desses últimos saírem sem responsabilização - o que impediu o andamento da persecução penal de maneira justa, igualitária e imparcial (PIOVESAN; IKAWA, s.d.). Neste viés, entendeu Martinez:

Se a Inglaterra e os Estados Unidos tivessem perdido a guerra, ter-lhe-ia parecido legítimo que o Tribunal fosse composto por alemães e italianos ou japoneses, exclusivamente? Se ante um tribunal japonês tivesse comparecido o presidente Truman, após o emprego da bomba atômica em Hiroshima e em Nagasaki, teria o mundo aceito, com imparcialidade, o veredicto deste tribunal? (MARTINEZ, 1953, p. 55, *apud* CRAVO, 2022).

Já o Tribunal de Nuremberg, criado em 1945 pelos países aliados, com o intuito de julgar os crimes de guerra, provocados pelos alemães, protagonizou o maior julgamento de nazistas, no pós Segunda Guerra Mundial, dado que a culpa e as reparações punitivas em decorrência do conflito deveriam recair sobre alguém – neste caso, os perdedores. Logo, “na visão de J. Brito Gonçalves o Tribunal de Nuremberg foi essencialmente político, por ter o vitorioso demonstrado sua força e por haver dado satisfação ao sentimento de indignação da humanidade, ao desbaratar as atrocidades cometidas pelos vencidos” (FERNANDES, 2006, p. 55).

Desta forma, os vinte e dois líderes nazistas e as sete organizações que compunham os réus do referido Tribunal foram acusados de cometer crimes contra

humanidade, contra paz, de guerra e de conspiração contra paz (Os julgamentos de Nuremberg, s.d., [on-line]). Vale salientar que o Tribunal de Nuremberg, antes de entender tais crimes como frutos de uma coletividade, analisou, principalmente, a questão da responsabilização individual na concretização dos atos políticos ordenados pelos governantes, inaugurando um novo capítulo na história mundial – tal ideia, posteriormente, fora adotada pelo Tribunal Penal Internacional que analisa a persecução penal do indivíduo, não do Estado.

Postula Bachvarova (2013, p. 190), neste sentido, que esses líderes nazistas “não deveriam ser condenados apenas como indivíduos, mas, por terem estado em posições de comando, eles eram ‘símbolos vivos’ que representavam o ‘ódio racial’, o ‘nacionalismo feroz’, e a ‘arrogância e crueldade do poder’.” Ou seja, antes de atuarem como engrenagens dentro da grande máquina burocrática nazista, eles ordenavam as diretrizes repassadas pelos seus superiores hierárquicos aos seus homens, justamente, por compactuarem, mesmo de modo indireto, com o regime criminoso legitimado pelo nazismo.

O Tribunal de Nuremberg, ao final, decretou como veredito a condenação à pena de morte a doze acusados, à prisão perpétua a três deles, bem como à prisão, de 10 a 20 anos, a quatro desses indivíduos. Ressalta-se que, diferentemente do Tribunal de Exceção japonês, em Nuremberg, três acusados foram absolvidos (Os julgamentos de Nuremberg, s.d., [on-line]).

Ademais, afirma Fernandes (2006) que diversos pontos desse Tribunal de Exceção foram criticados. Primeiramente, houve um claro desrespeito da lei penal aos princípios da legalidade e da anterioridade, pois os crimes ali julgados - delitos contra paz, contra humanidade, crimes de guerra e de conspiração – inexistiam na seara penal. Sobre tudo no tocante à violação ao princípio da legalidade, houve um descumprimento a uma garantia humana fundamental básica de proteção individual diante da força do Estado, pois não é permitida a imputação a um determinado crime sem que haja lei anterior que o defina, tampouco é viável a sua penalização sem prévia cominação legal. Acerca disso, entende-se:

Como consequência necessária do princípio da legalidade, ficam eliminadas as chamadas leis ex-post facto. A garantia de legalidade tem o claro sentido de: a) impedir que alguém seja apenado por um fato que na época de seu cometimento não era delito nem era punível ou percutível; b) proibir que seja aplicada a quem cometer um delito uma pena mais pesada que a legalmente prevista na época de seu cometimento (ZAFFARONI; BATISTA, 2015, p. 212).

Outrossim, como o Tribunal de Nuremberg fora constituído pelos vencedores, defendeu-se que ele não possuía legitimidade para julgar tais crimes tanto internamente quanto internacionalmente, já que não iria contemplar o julgamento dos crimes de guerra, de maneira geral. Os crimes cometidos pelos Aliados, certamente, não seriam abarcados nos julgamentos, os quais pretenderam demonstrar a benesse das suas próprias ações e a criminalização dos atos dos perdedores (FERNANDES, 2006).

De mais a mais, outra crítica arguida se pautou na lógica de que a responsabilidade internacional para lidar com tais criminosos deveria recair sobre o Estado e não ao indivíduo – como ocorrera -, já que, antes de serem vistos por uma óptica individual, os líderes nazistas eram membros participantes de um corpo social coletivo. Por fim, Fernandes (2006) ressalta a ideia de que os próprios aliados cometeram fatos semelhantes ou, até mesmo, piores se comparados com as ações dos vencidos – a exemplo da existência de campos de concentração, tão perversos quanto os da Alemanha, nos Estados Unidos e no Reino Unido - e, por esta razão, eles não possuiriam legitimidade para julgar os perdedores.

Em suma, conforme analisou Elizabeth Borgwardt (2008), o Tribunal de Nuremberg representou a

[...] interseção de três conjuntos diferentes de contextos representando: 1) um capítulo na longa história do tratamento que é dado a estados derrotados em guerras, 2) um conjunto de controvérsias sobre as premissas jurídicas do tribunal; 3) um marco importante na história da justiça de transição, no que diz respeito à interação entre a política, as ideologias e as instituições (BORGWARDT, 2008, p. 279, *apud* BACHVAROVA, 2013, p. 182-183).

Ressalta-se que, concomitantemente, a execução desse referido Tribunal de Exceção, houve a criação das Nações Unidas, em 1945, que objetivava, sobretudo, a promoção da paz mundial. Findos os julgamentos de Nuremberg, tal Organização reconheceu os seus vereditos propostos e ratificou a necessidade de codificação dos crimes contra a paz, a fim de promover a segurança humana (BACHVAROVA, 2013). Além deste marco, após a supramencionada Corte, houve o surgimento de instrumentos legais internacionais importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), porém, ainda não havia a criação, de fato, de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, já que, até então, só se caracterizava a existência de tribunais de exceção, criados para atuar, apenas, de modo temporário e específico contra os criminosos característicos.

Neste ínterim, destaca-se, também, a criação da comissão para elaborar o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1950, motivada, sobretudo, pelas atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, para a responsabilização internacional desses indivíduos que cometem crimes de proporções mundiais. Esse trabalho resultou no projeto de tal Estatuto, contudo, neste momento, ainda não houve o surgimento da Corte Internacional Criminal (PIOVESAN; IKAWA, s.d.).

Mesmo diante de tantas críticas e de tantos pontos a serem consertados, quinze anos depois do encerramento desses referidos Tribunais *ad hoc*, um outro julgamento relacionado a Segunda Guerra Mundial protagonizou um capítulo semelhante ao que outrora fora deliberado em Nuremberg e em Tóquio: o julgamento de Adolf Eichmann, na Corte Distrital de Jerusalém, após seu sequestro em Buenos Aires. Como ele aconteceu após os supracitados Tribunais de exceção, esperava-se que as dificuldades jurídicas e políticas, anteriormente, suscitadas poderiam ser retificadas. De acordo com Adriano Correia (2023, p.75) esse “julgamento teria uma importância para todo o mundo e não apenas para Israel, na medida em que operaria como um modelo ou um antimodelo de como lidar futuramente com possíveis crimes como os de Eichmann”.

Frisa-se que o ex-nazista fora condenado em todas as quinze acusações contra ele, por cometer crimes contra o povo judeu, divididos em quatro partes: “1. ‘provocar o assassinato de milhões de judeus’; 2. Levar ‘milhões de judeus a condições que poderiam levar à destruição física’; 3. ‘causar sérios danos físicos e mentais’ a eles; e 4. ‘determinar que fossem proibidos os nascimentos e interrompidas as gestações de mulheres judias’.” (ARENDT, 1999, p. 266).

Todavia, ao passo que o julgamento de Eichmann fora bastante deficitário e gerou inúmeras críticas quanto ao seu modo e execução, também, houve algumas melhorias em relação a anteriormente. Hannah Arendt entendeu, nesta perspectiva:

se a corte em Jerusalém fracassou na definição da justiça na corte dos vitoriosos (também pela ausência de testemunhas de defesa) e na identificação do novo tipo de criminoso que comete o ‘crime contra a humanidade’ (não um monstro, mas ‘terrível e assustadoramente normal’) teria sido, no entanto, muito mais bem sucedida que o Julgamento de Nuremberg na definição do próprio ‘crime contra a humanidade’ (CORREIA, 2023, p. 92).

Reitera-se que ao violar, entre outros, os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal, bem como o fato de seu julgamento ter sido realizado em um

Tribunal no qual as vítimas seriam seu próprio juiz – o que reflete na questão da parcialidade do julgamento – houve inúmeros impasses, no seu transcorrer.

Nesta senda, como primeira problemática levantada neste julgamento, destaca-se a possível incompetência da Corte para a persecução penal. Isso ocorre pois o acusado fora raptado e levado de Buenos Aires a Israel, o que representou um claro conflito de direito internacional, porquanto, segundo Hannah Arendt (1999), o Estatuto Argentino de Limitações previa que a partir do dia 07 de maio de 1960, isto é, quinze anos depois do fim da Segunda Guerra Mundial, não seria mais permitida a extradição dos acusados dos crimes relacionados a esse conflito beligerante. Como Eichmann fora capturado no dia 11 de maio de 1960 – quatro dias depois de expirado o prazo presente nesse Estatuto – e seus crimes completaram quinze anos, não era mais possível a sua extradição, sendo esse desrepeito normativo uma forma de violação à soberania do Estado Argentino. Nesta perspectiva, postula Hannah Arendt (1999, p. 286): “o acusado não havia sido devidamente preso e extraditado para Israel; ao contrário, uma clara violação da lei internacional havia sido cometida a fim de trazê-lo à justiça”.

Além disso, convém pontuar que, na Alemanha, país de origem do denunciado, a pena de morte já havia sido abolida – à época de seu julgamento -, e caso fosse julgado por seus crimes nazistas em seu país originário, não seria punido com a morte. Por esta razão, a defesa do acusado, exaustivamente, propunha a sua extradição ao seu Estado de origem – porém, todas as tentativas foram fracassadas (ARENDR, 1999).

A crítica de Arendt acerca do julgamento do ex-nazista se pauta, em especial, no entendimento de que:

As objeções levantadas contra o julgamento de Eichmann eram de três tipos. Primeiro, as objeções levantadas contra os julgamentos de Nuremberg, que agora se repetiam: Eichmann estava sendo julgado por uma lei retroativa e era trazido à corte dos vitoriosos. Segundo, as objeções que se aplicavam apenas à corte de Jerusalém, na medida em que questionavam sua competência enquanto tal ou sua incapacidade de levar em conta o ato do rapto. E, finalmente, e mais importante, objeções à própria acusação, que afirmava que Eichmann cometeu crimes “contra o povo judeu”, em vez de dizer “contra humanidade”, e portanto à lei sob a qual estava sendo julgado; e essa objeção levou à conclusão lógica de que a única corte adequada para julgar esses crimes seria um tribunal internacional (ARENDR, 1999, p. 276).

Conforme se observa, a filósofa judia, também, defendeu a criação de um Tribunal Internacional, capaz de lidar com casos muito mais amplos e complexos do que os julgados nos próprios Estados Nacionais. Como o Nazismo inaugurou um novo regime no qual os seus membros realizavam condutas pautadas na lei, nem os Estados Nacionais,

tampouco o globo, possuíam capacidade jurídica para lidar com ele. Deste modo, a criação de uma Corte Internacional permanente, com jurisdição para julgar indivíduos, não Estados, poderia delimitar a sua atuação perante os crimes que ultrapassassem o caráter nacional e atijam a comunidade internacional, tal como ocorrera entre 1939 e 1945.

Portanto, tais precedentes históricos supracitados, apenas, comprovaram a indispensabilidade da existência do Tribunal Penal Internacional, responsável por garantir a persecução penal de maneira mais justa, igualitária e imparcial do que outrora ocorrera. Os Tribunais de Exceção destacados ratificaram que “o vencido estaria condenado à violência e arbitrariedade do vencedor” (FERNANDES, 2006, p. 41), de modo que suas punições seriam julgadas e condenadas de acordo com a “justiça” de quem venceu. Isso gera uma conjuntura indevida, desigual e injusta, pois não só os vencidos praticam atrocidades, mas também os vencedores protagonizam diversos cenários cruéis – no caso da Segunda Guerra, frisam-se os constantes bombardeios nas cidades alemãs, pelos Aliados, e a explosão das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, pelos americanos.

Esse cenário demonstra que, embora tenha havido crimes de guerra tanto do lado dos perdedores quanto dos vencedores, a narrativa perpassada e legitimada pelas instituições de poder viabiliza e destaca os crimes cometidos pelos vencidos, ao passo que as atrocidades cometidas por quem venceu é inviabilizada, justamente, para não macular a ideia dos “heróis” que acabaram com as “monstruosidades” nazifascistas. Afinal de contas, a imagem a ser perpassada era de que os “defensores da civilização” estavam atuando contra as inúmeras “barbaridades dos inimigos” (BACHVAROVA, 2013).

Desta forma, conforme postulado ainda no século XIX por Moynier, a inexistência de um Tribunal Penal Internacional gerava essa instabilidade no globo, já que os vitoriosos, por meio do julgamento dos vencidos, atuavam de maneira parcial e suprimiam, conseqüentemente, diversas garantias e direitos de quem perdeu. Os eventos heróicos das ações dos vencedores eram destacados, ao passo que os seus crimes de guerra e as atrocidades realizadas eram inviabilizados. Assim, os Tribunais de Exceção, embora tenham contribuído para a criação, no futuro, de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente, de certa forma, ainda, davam continuidade a esse cenário internacional ausente de um sistema de aplicação justo e igualitário dos direitos humanos.

2.1 CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A partir da exposição dos crimes e da denúncia contra a ideologia dos perdedores, houve a sinalização do recomeço de uma nova ordem mundial, solidificada sobre uma nova concepção de direitos humanos internacionais, como oposição aos horrores vivenciados na guerra. De modo consequente a essas e a outras discussões ocorridas no pós Segunda Guerra Mundial, para a positivação de um direito penal internacional, em 2002 entrou em vigor o Estatuto de Roma e a posterior criação do Tribunal Penal Internacional, cuja jurisdição abrange os cento e vinte e dois países que o ratificaram, atuando como aparato adicional aos tribunais nacionais “com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça” (SAMPAIO; FÉ; FILHO, 2022).

Desta maneira, o Tribunal Penal Internacional inaugurou uma nova ordem jurídica global, ao se solidificar como o primeiro tribunal penal permanente responsável por julgar indivíduos, não países, com o fito de cessar a impunidade de crimes que afetem o corpo social internacional, como um todo (CARVALHO; PONTES, 2018). Assim, conforme disposto no artigo 5º do Estatuto de Roma, o referido Tribunal possui competência para julgar os indivíduos responsáveis pela execução dos crimes de genocídio, de guerra, de agressão e contra a humanidade, a fim de proteger a dignidade humana, a paz, a segurança e o bem-estar, conforme destacado em seu preâmbulo.

Em primeiro plano, convém analisar o crime de genocídio. Historicamente, práticas genocidas fizeram parte do globo desde seus primórdios, quando uma tribo vencida era exterminada pela vencedora, justamente, a fim de não se propagar a disseminação de um grupo distinto, sendo um modo de exteriorização da intolerância contra pluralidade dos povos (FERNANDES, 2006). Nesta perspectiva, Raphael Lemkin, ao conceituar genocídio pela primeira vez, em 1944, ressaltou que o ocorrido na Segunda Guerra Mundial não poderia ser entendido, apenas, como um homicídio em massa, mas sim, seria um delito novo o qual leva em consideração, sobretudo, características raciais, religiosas, nacionais e linguísticas específicas de um povo, sendo uma espécie de extermínio de um grupo étnico, de uma nação. Desta forma, pontua Fernandes (2006, p. 250):

O genocídio se manifesta, segundo Lemkin, por um plano premeditado e destinado a destruir ou debilitar grupos de caráter nacional, religioso ou racial. O objetivo do plano é pulverizar as instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos de nacionalidade, da religião e da própria existência econômica dos grupos nacionais. O genocídio é um estado de criminalidade sistemática e se realiza em duas fases: a primeira consiste na destruição do modelo nacional do grupo oprimido e a segunda, na imposição de um modelo nacional de opressor sobre a população oprimida que ficou no território.

Por conseguinte, a Convenção para a Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio, em 1948, ratificou tal entendimento e estipulou como genocídio os atos perpetrados com o objetivo de destruir um determinado grupo social, levando em conta seu caráter étnico, racial, nacional ou religioso (FERNANDES, 2006). Com base nisso, o Estatuto de Roma postulou em seu Artigo 6º a definição e a consequente tipificação das condutas que abarcam o referido crime, conforme se observa:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Ou seja, a análise do crime de genocídio, presente no Estatuto de Roma, levou em consideração, sobretudo, quatro elementos que, em conjunto, resultam nessa prática delituosa, quais sejam: a existência de um grupo característico de pessoas; conduta típica; intencionalidade específica de cometer essas condutas e, por fim, a realização de tais ações em um contexto específico contra esse grupo que possam resultar em sua disseminação (FERNANDES, 2006).

Hannah Arendt, nesta perspectiva, entende que o crime de genocídio é inaceitável, antes de tudo, por ser um ataque à pluralidade humana. A partir dessas condutas genocidas as quais dizemam povos, irremediavelmente, pelo o que partilham em comum – língua, religião, etnia -, com a conjunção dos quatro fatores acima estipulados no Estatuto, vê-se um ataque direto à diversidade dos povos e põe em risco a própria condição humana da pluralidade (CORREIA, 2023).

Em relação ao crime de guerra, estipulado no Artigo 8º do Estatuto de Roma, a sua definição se faz mediante a violação a quatro principais pontos citados nas suas respectivas alíneas:

- a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949;
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional;
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949;
- e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional.

Desta forma, os crimes de guerra podem ocorrer em contextos específicos dentro de um conflito armado não internacional - como guerras civis tradicionais e confrontos internos dos próprios países, que representam a maioria dos conflitos hodiernos -, bem como internacionalmente, com abrangência em mais de uma Nação.

Ademais, as Convenções de Genebra, de 1949, e seus Protocolos Adicionais atuam de forma complementar ao referido Estatuto romano – sendo, explicitamente, mencionados em seu texto – e objetivam limitar as iniquidades da guerra ao protegerem, em especial, as pessoas que deixaram de estar no combate, bem como os indivíduos que não fazem parte da guerra, como os civis. Além de delimitarem os bens jurídicos tutelados neste delito em específico, tais Convenções determinam os contextos característicos nos quais ocorrem os conflitos, de modo que as condutas devem se fazer presentes em um confronto armado (FERNANDES, 2006).

Quanto ao crime de agressão, durante muito tempo não houve uma definição clara e objetiva em relação ao seu escopo. Afirma Fernandes (2006) que o Tribunal de Nuremberg, em sua Carta, só em meados do século XX, enquadrava uma vaga conceituação, dentro dos crimes contra paz, ao postular a preparação, a direção e o prosseguimento de uma guerra de agressão ou de desrespeito aos tratados internacionais. Anos depois, em 1974, a Resolução 3314 (XXIX), fruto do Comitê Especial das Nações Unidas, conceituou, objetivamente, agressão como sendo o uso da força armada por um país contra a independência política, a integridade territorial e a soberania de outro Estado.

Tal definição supracitada fora a base da grande maioria dos instrumentos normativos que lidam com o crime de agressão. No caso do Tribunal Penal Internacional, embora o Estatuto de Roma expresse no seu Artigo 5º, “d”, a competência para julgar esse crime, ele não fornece uma definição clara, tal como ocorre com os demais delitos, mas dispõe no parágrafo 2º, deste artigo:

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

No tocante ao crime contra humanidade, diferentemente, do que ocorrera com o crime de genocídio, por exemplo, o qual fora precedido por um longo aparato histórico e social de violações à diversidade dos povos, houve uma dificuldade na sua conceituação, por ser algo, aparentemente, novo. O supramencionado massacre dos armênios pelos turcos, em 1915, quando houve a responsabilização pessoal dos indivíduos do governo otomano, protagonizou o primeiro debate acerca do crime contra humanidade. Posteriormente, o próprio Tratado de Versalhes, ao responsabilizar o Império Alemão pela Primeira Guerra Mundial, defendeu que o uso de métodos bárbaros de seus membros contrariou as regras gerais e costumes intrínsecos da humanidade (FERNANDES, 2006).

Todavia, foi no pós Segunda Guerra Mundial que a conceituação de crime contra humanidade ganhou mais notoriedade. Ao Tribunal de Nuremberg competia o julgamento dos réus pelo cometimento desse crime o qual englobava, basicamente, o assassinato e o extermínio da população civil. No entanto, tal conceito ainda era vago e, muitas vezes, confundia-se com outras modalidades delituosas, como o próprio crime de genocídio. Além disso, houve bastante críticas ao seu respeito ante à inexistência de tipificação legal e à falta de precedente semelhante, em tempos remotos, do específico crime contra humanidade, o que violava o princípio da legalidade e da anterioridade penal.

Hannah Arendt (1999), pouco tempo depois, entendeu, também, no caso do Eichmann, que o delito cometido por ele, na realidade, deveria ser enquadrado como crime contra humanidade, pois embora a sua perpetração tenha sido contra os judeus, ele não se limita, apenas, à questão judaica, mas engloba todo o corpo social. Por esta razão, o seu julgamento deveria ser realizado em uma Corte Internacional, não em um Tribunal Nacional – como ocorrera, em Jerusalém.

Assim, o Estatuto de Roma, em 2002, estipulou os crimes contra humanidade, em seu Artigo 7º, ao postular que ataques generalizados contra população civil configuram esse delito mediante a execução das condutas de homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave; tortura; agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que

possa ser identificado, por motivos culturais, religiosos, nacionais, étnicos, políticos, raciais ou de gênero; desaparecimento forçado de pessoas e de apartheid.

Neste viés, Celso Lafer (1988, p. 168) entendeu que o crime contra humanidade:

Representou o primeiro esforço de tipificar como ilícito penal o ineditismo da dominação totalitária que pelas suas características próprias - o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação, os atos desumanos cometidos contra a população civil e as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas, tinha uma especificidade que transcendia os crimes contra a paz e os crimes de guerra.

Imprescindível salientar, ainda, o Artigo 33, do Estatuto de Roma, o qual representa uma consequência direta das argumentações utilizadas ao longo dos julgamentos dos nazistas, tanto em Nuremberg quanto no caso de Eichmann, ao discorrerem, exaustivamente, que ao dizimar milhares de povos eles estavam, apenas, cumprindo ordens de seus superiores. Tal dispositivo legal vem em contraposição a essas alegações ao dispor:

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que: a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão; b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e c) A decisão não fosse manifestamente ilegal. 2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

Ou seja, o próprio Tribunal Penal Internacional partilha o entendimento de que a realização de condutas manifestamente ilegais, em especial, o cometimento de crimes de genocídio ou contra a humanidade, por ordem dos superiores hierárquicos, não diminui o caráter criminoso de suas ações. Do mesmo modo, deve haver a sua responsabilização criminal. Sob esta análise, Adriano Correia (2023) concebe que não se tratava de supor uma espécie de intencionalidade criminoso de Eichmann, tampouco se esperava que ele desobedecesse os comandos de realizar o extermínio por algum tipo de influência de sua consciência, mas ao propagar condutas manifestamente ilegais, mesmo em um “sistema invertido”, tal qual o Nazismo, deveria haver a responsabilização por seus atos individuais.

Logo, é indubitável a importância atual do Tribunal Penal Internacional, pois além da punibilidade Estatal, os países que ratificaram o Estatuto de Roma podem, também,

ser complementados com essa jurisdição penal internacional, para o julgamento dos indivíduos que cometem crimes cuja execução afeta o conjunto da comunidade internacional. À época dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, bem como do julgamento de Eichmann, a inexistência de um Tribunal Penal de caráter permanente, responsável por garantir a persecução penal dos indivíduos, gerava uma situação de instabilidade ante a falta de precedentes contra tais crimes e criminosos inauditos.

Arendt compreende que ao se deparar com determinados

crimes que não se pode punir ou perdoar [...] temos de criar, não obstante, expedientes de reconciliação com o ocorrido, mesmo que precários, que podem sim passar pela punição e pelo perdão, rumo a uma vindoutora comunidade política da humanidade, capaz de lidar com ofensas que se constituem como crimes contra o status humano, contra a pluralidade, e não contra uma vítima individual ou uma comunidade particular (CORREIA, 2023, p. 206).

A criação do Tribunal Penal Internacional, portanto, cria precedentes contra os principais crimes cometidos contra a comunidade internacional, quais sejam: genocídio, crimes contra humanidade, de guerra e de agressão. Isso gera uma situação de maior estabilidade no globo, dado o resguardo dos direitos humanos em face de ações cruéis realizadas no decorrer dos tempos. O preâmbulo do referido Estatuto reconhece que “no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade” e tal Corte surgiu com o intuito de sanar essa lacuna existente, até então, na comunidade internacional ao responsabilizar, de maneira subsidiária aos Estados, os indivíduos pelo cometimento de condutas que afetem todo o conjunto do globo, diminuindo, assim, o caráter impune e injusto das condenações outrora existentes.

Assim, é fato que a criação do Tribunal Penal Internacional percorreu um longo caminho histórico, social e filosófico, perpassando, na análise do presente trabalho monográfico, principalmente, pelos Tribunais de Nuremberg, de Tóquio, e pelo julgamento de Adolf Eichmann, todos responsáveis por lidar com uma seara desconhecida, inaudita, nova, que gerou o caos e a insegurança nos direitos humanos. A existência de um Tribunal Penal, de caráter permanente, responsável por julgar e por responsabilizar criminalmente os indivíduos pelo cometimento de crimes guerra, de agressão, de genocídio e contra humanidade é uma forma de combater a impunidade nesses graves delitos que abalam a comunidade internacional em seu conjunto (CARVALHO; PONTES, 2018).

Ao longo desse aparato histórico, pois, percebeu-se a fragilidade da condição humana que possui como característica principal a pluralidade entre os povos. Dadas as extensivas guerras coloniais e os genocídios de vários povos nativos, pelos europeus, a humanidade já demonstrava características de violação a essa diversidade humana, impondo aos grupos étnicos, raciais e religiosos distintos os seus próprios valores e perspectivas. Logo depois, tal cenário se repetiu no século XX, com as duas grandes guerras mundiais, a manifestação do nazismo, com um ataque brutal aos direitos humanos, em especial, à dignidade da pessoa humana, sendo reverberado, ainda, em 1961, no caso de Eichmann, julgado por um Tribunal local – não internacional. Todos esses pontos demonstram a deficitária concepção de humanidade a qual fora violada em sua diversidade, desde os períodos mais remotos da história.

3 ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DENTRO DOS PRESSUPOSTOS DE IMMANUEL KANT

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO PENSAMENTO DE KANT

Ainda no século XVIII, Kant já abordava a necessidade de criação de um direito cosmopolita o qual respeitasse o direito das gentes e, conseqüentemente, a autonomia e a liberdade dos povos. Tal direito não analisaria o indivíduo, apenas, como pertencente a um Estado, mas, antes de tudo, o consideraria como um cidadão do mundo, no sentido de que, ao lado dos Estados, os seus membros seriam considerados como pertencentes a um “estado universal da humanidade” (SCKELL, 2017, p. 199), não sendo, portanto, abarcados um pelo outro, mas sim, seriam membros que atuam lado a lado na comunidade internacional. Ou seja, o indivíduo seria considerado, independentemente de seu país, como sujeito de direito cosmopolita (SCKELL, 2017).

Desta forma, mesmo pertencendo a um Estado específico, o homem é, em primeiro plano, um cidadão do mundo, um ser livre e racional que possui como objetivo preservar a sua conservação, dignidade e liberdade. Immanuel Kant, neste sentido, já defendia que a dignidade humana individual deve ser reconhecida, juridicamente, pois cada ser humano possui em si um fim moral, de modo que os direitos dos homens são proibidos de serem violados e dispostos para sua própria degradação (LIMA, 2018).

O direito cosmopolita, assim, deve ser considerado como “um direito que considera indivíduos como cidadãos do mundo e não apenas de um Estado particular, que dá um poder individual contra um Estado ou dá a fóruns internacionais poder contra indivíduos, apesar de seus Estados” (SCKELL, 2017, p. 199). Kant, nesta perspectiva, ao discorrer acerca do cosmopolitismo, defende que, enquanto cidadãos do mundo e participantes de uma comunidade universal, os seres humanos devem preservar os direitos humanos pautados, sobretudo, nos ideais da liberdade e da dignidade humana para, assim, esses referidos cidadãos serem tratados, igualmente, respeitados (LIMA, 2018).

No entanto, Kant acredita que o estado de natureza do homem é de conflito, de guerra a qual, aparentemente, está intrínseca à natureza humana. Deste modo, entende-se: “o estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante”. (KANT, 2008, p. 10).

Essa facilidade de gerar guerras, diante da própria natureza humana, é um grande obstáculo para a vida em sociedade. O referido filósofo acredita que como a paz não representa o estado natural do homem, ela deve ser instituída por meio do direito, segundo o qual o indivíduo sai do estado de natureza e entra em um estado legal. Assim, há a ação central do direito para a formação dos Estados independentes, onde povos com línguas, com costumes e com crenças diferentes possam conviver em harmonia, já que a lei deve prezar pela igualdade dos homens (KANT, 2008).

Defende-se que, internamente, para os homens viverem em sociedade de modo pacífico, deve haver uma Constituição civil republicana, fundada em três princípios fundamentais, quais sejam: a liberdade – pois o homem deve ser livre para realizar suas próprias escolhas; a igualdade – já que os homens devem ser tratados de forma igual por essa lei - e a dependência de todos em prol de uma mesma legislação. Essa ideia configura o primeiro artigo definitivo para o desenvolvimento de uma Paz Perpétua, visto que, como a sociedade estará baseada no consentimento e nas escolhas dos cidadãos, eles quem vão decidir se iniciam ou não a guerra (KANT, 2008). A cidadania decorrente dos pactos entre os Estados, portanto, garante a vinculação cosmopolita, em conjunto com tais princípios supramencionados.

O progresso do direito, nesta senda, seria pela própria natureza humana, pois embora ela seja conflituosa, mesmo contra a vontade dos indivíduos, ela gera a harmonia, já que, quando uma nação está em guerra, ela não é restrita, apenas, aos beligerantes, mas abarca toda a sociedade, e isso gera uma destruição mútua entre os povos. Justamente, com o intuito de cessar esse aniquilamento, provocado pelos conflitos, os homens, naturalmente, passaram a regular suas relações, para a sobrevivência. Kant (2008) postula que, gradualmente, foram surgindo relações de dependência entre as sociedades a qual contribuiu para a sua pacificação.

Logo, esse direito cosmopolita pressupõe um progresso gradual e uniforme da comunidade social, dado o caráter de rivalidade intrínseco aos seres humanos e, conseqüentemente, a necessidade de criação do Estado, a fim de evitar as guerras internas. Conforme se observa no parágrafo 43 da Doutrina do Direito, a grande finalidade do Estado, para Kant, é a promoção da liberdade, já que os homens se reuniram em sociedade e constituíram o Estado para garantir a liberdade plena. Ao constranger as liberdades, para a sobrevivência da sociedade civil, o Estado torna-se a base para constituição da comunidade e alivia as tensões internas entre os seus povos habitantes.

O sentido da história, desta forma, seria o progresso moral, e os povos contribuem, mesmo inconscientemente, para o *telos* da própria história. As disposições naturais dos indivíduos estão destinadas a cumprir-se finalisticamente, de modo que “a Natureza (*natura daedala rerum*), de cujo curso mecânico transparece com evidência uma finalidade: através da discórdia dos homens, fazer surgir a harmonia, mesmo contra a sua vontade” (KANT, 2008, p. 23).

Karl Jaspers, nesta perspectiva, entende que houve “uma renúncia à soberania em favor de uma estrutura política confederada a nível mundial”, de modo que “seria possível forjar a comunidade política de uma humanidade que se constituiu antes de tudo por uma tecnologia que nos une na solidariedade negativa em torno do medo da destruição global” (CORREIA, 2023, p. 143).

Todavia, quando se trata da relação entre Estados e Estados, Kant (2008) entende que - de modo semelhante ao que ocorre nas relações entre o indivíduo e a sua respectiva Nação -, haveria a necessidade de uma legislação comum a esses, com o intuito de evitar conflitos bélicos que ultrapassem a esfera territorial e se estendam a um caráter global.

Desta forma, destaca-se que “segundo a disposição natural antes mencionada, todo o povo encontra diante de si outro povo que se impõe como vizinho e contra o qual ele deve constituir-se internamente num Estado para assim, como potência, estar armado contra aquele” (KANT, 2008, p. 28). Ou seja, embora, internamente, os indivíduos convivam em uma sociedade civil, pautada em uma Constituição Republicana que pressuponha as suas liberdades e igualdades, quando se trata da relação entre duas ou mais potências soberanas – distintas entre si – pode haver situações bélicas em que uma possa querer tomar as riquezas, o controle e o território da outra. Isso porque, embora a República seja uma condição necessária, ela não é suficiente, por si só, para a promoção da paz perpétua (BOBBIO, 2000).

Justamente, com o intuito de evitar conflitos entre Nações soberanas, Kant (2008) defende que o direito das gentes deve se fundar em uma federação de estados livres que, de modo análogo à Constituição Civil das sociedades, deve garantir o direito de cada membro. O direito internacional, nesta óptica, seria fundamental, pois mediante a atribuição de suas leis internacionais, um Estado não poderia interferir no direito do outro. Tal direito seria formal, bem como trataria das relações externas entre as Nações, conciliando os arbítrios dos Estados, sem que haja a imposição de uma única vontade. Isso geraria autonomia, no sentido de que um Estado não estaria submisso a outro, ele continuaria possuindo um fim em si mesmo e seria livre, mas iria conviver de forma

harmoniosa em uma comunidade internacional, composta por vários outros Estados Soberanos (KANT, 2008).

Bobbio (2000, p. 261) postula, neste sentido,

Essa federação deve se distinguir, por um lado, de um superestado que, como já dissemos, contradiz o princípio da igualdade dos estados, mas, por outro, de um puro e simples tratado de paz, porque este se propõe a pôr fim a uma guerra, enquanto aquele se propõe a pôr termo a todas as guerras, e para sempre.

Isto é, enquanto o tratado de paz seria algo mais pontual, para o encerramento de uma guerra em específico, por exemplo, essa associação de estados livres possuiria um caráter mais permanente de paz, não existindo, apenas, para a finalização de uma guerra, mas sim para garantir que os Estados não conflituem entre si, de modo mais perene. Tal federação possuiria como principal intuito a promoção da paz entre os países - cujo o objetivo final seria a Paz Perpétua -, bem como seria proibida a interferência de uma Nação sobre a outra, dada a ilegitimidade nessa intervenção e a ameaça iminente a todos os países - e a Paz Perpétua - existentes nessa comunidade.

Neste viés, Kant postula, no parágrafo 61 da Doutrina do Direito: “somente numa associação universal de Estados (análoga àquela pela qual um povo se transforma num Estado) poderão os direitos vir a ter validade definitivamente e surgir uma efetiva condição de paz”. Ou seja, há um dever jurídico de não entrar no estado de guerra, e isso só pode ser realizado através de uma associação de estados. Neste sentido, complementa: “tal associação de diversos Estados com o propósito de preservar a paz pode ser chamada de um congresso permanente de Estados, ao qual todo Estado vizinho está livre para juntar-se” (KANT, 2003, p. 193). Essa lógica compele em um princípio transcendental do direito no qual as leis universais seriam harmônicas entre si e com a própria legislação interna dos países, não fundindo-se em um único Estado, mas respeitando, sobretudo, o direito dos povos e as suas relações recíprocas em uma comunidade internacional.

O referido filósofo finaliza, no parágrafo subsequente, que “esta ideia racional de uma comunidade universal pacífica, ainda que não amigável, de todas as nações da Terra que possam entreter relações que as afetam mutuamente, não é um princípio filantrópico (ético), mas um princípio jurídico” (KANT, 2003, p. 194). Desta forma, o ideal da sociedade cosmopolita para Kant, seria a garantia do entendimento entre os povos. O sentido da história se solidifica nas instituições do Estado de direito e de uma convivência harmônica entre os Estados. O próprio *telos* da história converge para o progresso da

humanidade, a partir da constituição de uma comunidade internacional pacífica, formada por uma federação de povos que se relacionam mutuamente entre si, isto é, uma comunidade de paz que abarque o mundo todo – sob uma análise teleológica.

Imprescindível salientar, todavia, que, contemporaneamente, essa federação de estados livres, postulada outrora por Kant, assemelha-se mais à ideia de Confederação, pois, a partir do momento que há a manutenção da soberania entre os Estados, preservam-se as características basilares básicas dessa última (LIZIERO, 2019). À época do referido filósofo, entretanto, o termo utilizado, de fato, era federação, à luz da doutrina vigente em seu tempo.

Ademais, outra máxima imprescindível defendida por Kant demonstra que o direito cosmopolita deve se pautar nas condições da hospitalidade universal. Isso ocorre, pois, em sua época, a colonização em massa provocada pelas nações europeias, sobretudo, violentando e saqueando as Américas, a Ásia e a Índia gerava, de acordo com o filósofo, um cenário de violação ao direito das gentes, por meio de condutas inospitais, que queriam impor as suas próprias condições aos nativos. Kant (2008) postula que, para esses colonizadores, tais países descobertos, em suas visões, não pertenciam a ninguém, já que eles desconsideravam seus habitantes como seres humanos semelhantes a eles. Deste modo, ressalta:

Nas Índias Orientais (Industão), introduziram tropas estrangeiras sob o pretexto de visarem apenas estabelecimentos comerciais, mas com as tropas introduziram a opressão dos nativos, a instigação dos seus diversos Estados a guerras muito amplas, a fome, a rebelião, a perfídia e a ladaíinha de todos os males que afligem o género humano (KANT, 2008, p. 21).

Tal cenário viola, nesta senda, o que Kant (2008, p. 20) denomina de hospitalidade a qual “significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro”, pois à medida que o estrangeiro se comporta de maneira amistosa, o outro não pode tratá-lo de modo agressivo. Nem os visitantes, tampouco os proprietários da terra podem impor suas condições uns aos outros, pois as relações humanas devem se pautar no direito de visitar e de estar em qualquer parte do mundo, dada a propriedade comum da terra, e os homens devem suportar-se, mutuamente, e serem recepcionados com respeito.

Neste viés, entende-se: “aquele que é hóspede de um estado Estrangeiro não pode aproveitar-se dessa posição para desagregar o Estado ou para ameaçar a sua existência”.

(BOBBIO, 2000, p. 262). Essa concepção denuncia, exatamente, as posturas dos colonizadores em face dos nativos, dadas as suas condutas inospitais.

Bobbio (2000, p. 261) ratifica que “a máxima fundamental do direito cosmopolita é que um estrangeiro que vai para o território de um outro Estado não deve ser tratado com hostilidade até o momento em que cometa atos hostis contra o Estado que o está hospedando”. Em virtude da posse comum originária de toda a superfície da terra, todos os homens possuem o direito de entrar em sociedade com os outros indivíduos. O direito cosmopolita se pauta, assim, no direito à hospitalidade universal e no respeito aos cidadãos do mundo como seres humanos, já que, originariamente, ninguém possui mais direito do que o outro para estar em algum lugar da terra (KANT, 2008).

Importante frisar que, enquanto o direito internacional tutela as relações entre os Estados e o direito interno regula as relações entre os indivíduos e a Nação, o direito cosmopolita regula, em especial, as relações entre um Estado e os cidadãos pertencentes a outros países – os estrangeiros –, já que o homem deve ser entendido, primeiramente, como um cidadão do mundo o qual pressupõe a concretização da comunidade internacional (BOBBIO, 2000). Tal comunidade – ou federação de estados livres, conforme outrora definido por Kant – é formada por seres livres, racionais e, juridicamente, iguais, com o fito de preservar a dignidade humana.

Todavia, para que a liberdade, a igualdade e a dignidade sejam possíveis, elas devem ser vislumbradas como obrigações morais recíprocas entre os indivíduos e as suas respectivas Nações. Kant defende, neste viés, que “todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais” (FARIAS, 2010). E Lima complementa que “o respeito à autonomia como núcleo da capacidade de se dar leis e a consequência de que cada ser humano torna-se um fim em si, portanto, dotado de dignidade e devendo ser respeitado por todos” (LIMA, 2011, p. 136).

Desta forma, o homem não pode ser utilizado como um meio para as ações humanas, mas, primeiramente, deve ser analisado como o seu próprio fim. Um indivíduo não pode dispor de si mesmo, para se utilizar como um meio que não preserve a sua dignidade. Assim, o homem não pode desprezar nem a si próprio, nem tampouco a outros indivíduos, dado que, de acordo com o referido filósofo, todos os homens são iguais em direitos e em deveres, bem como a sua dignidade é indisponível, é inerente à sua condição humana.

3.2 RELAÇÃO DO PENSAMENTO DE IMMANUEL KANT COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A partir do momento que, em uma comunidade internacional, uma pessoa fere a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a dignidade de outro ser humano, viola-se o disposto por Kant. O direito cosmopolita, conforme supramencionado, pauta-se no direito à hospitalidade no qual cada indivíduo conservaria a sua dignidade política como cidadão do mundo (CORREIA, 2023). Quando uma pessoa quebra esse pacto formulado pela comunidade internacional, de que ao lado dos Estados soberanos o homem iria convergir para o *telos* da própria humanidade, para o bem comum, visualiza-se que esse mencionado indivíduo deverá sofrer a coerção pelo descumprimento das leis universais.

Enquanto o direito internacional tutela as relações de coexistência entre Nações soberanas, o que regula as relações entre os indivíduos de outros Estados, com diferentes Nações, é o direito cosmopolita kantiano. No momento que o indivíduo descumpre suas obrigações como cidadão de uma comunidade internacional, ele está desrespeitando os valores intrínsecos à humanidade, quais sejam: a igualdade, a liberdade, a solidariedade e a dignidade humana. Tais pressupostos principiológicos são a base que norteiam as relações interpessoais, bem como as relações interestatais, para a promoção do bem-estar comum.

Neste viés, o Estatuto de Roma, instrumento normativo que regula o Tribunal Penal Internacional, considera, desde o seu preâmbulo, a existência de uma comunidade internacional, conforme postulado:

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante, Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade, Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes [...] Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto.

Ou seja, o Tribunal Penal Internacional fora criado com o intuito de punir indivíduos que cometam crimes que violem a ordem internacional como um todo. A sua jurisdição abarca seus países signatários e atua de modo subsidiário à legislação interna dos Estados. Caso o país – signatário ao Estatuto de Roma - não julge o respectivo delito, caberá ao Tribunal Penal Internacional fazê-lo, justamente, para que indivíduos que cometam delitos com consequências em escala mundial sejam punidos. Deste modo, o referido Tribunal possui o fito de promover o Direito Internacional e a sua constituição representa um marco imprescindível para o desenvolvimento da universalidade de direitos humanos.

Partindo de uma análise kantiana, pode-se afirmar que o Tribunal Penal Internacional atua de modo a garantir o telos da humanidade, pois, ao se associarem em uma comunidade internacional para a promoção da justiça, os Estados atuam de modo semelhante à federação de estados livres, proposta outrora por Kant. Ora, as Nações pactuaram um acordo para garantir a cada membro o seu direito de promoção das liberdades individuais, igualdade entre povos e segurança jurídica ao definir crimes, em uma seara internacional, até então, pouco definidos. Quando um indivíduo quebra essa ordem internacional, realizando um crime que atinja todo corpo da humanidade – mesmo que de modo indireto –, os seus atos devem ser puníveis, posto que “os habitantes de todo o planeta, portanto, constituem um sistema no qual uma violação de direitos em uma parte do mundo é sentida em todos os lugares” (SCKELL, 2017, p. 200).

Quando um indivíduo comete um crime que viola a comunidade internacional como um todo, e o seu Estado originário não o julga, ele está violando o pacto federativo formulado pelas Nações, pois a comunidade internacional, em Kant, preconiza uma ideia de paz, de harmonia, e a quebra dessa harmonia gera desordem. Do mesmo modo que o Estado impõe medidas coercitivas aos seus cidadãos que violam a sua legislação interna, ele deve punir quando esses referidos cidadãos cometam crimes de proporção internacional e atinjam o corpo da humanidade. Nesta perspectiva, Sckell entende:

Os crimes que Kant está denunciando com seu conceito de um direito cosmopolita são atualmente alguns dos principais crimes sob o Direito Penal Internacional, que é um direito cosmopolita genuíno, no sentido de que os indivíduos têm a obrigação de não cometer esses crimes, independentemente do Estado a que pertençam. O que Kant chama de injustiça do objetivo caracteriza hoje o crime de agressão e o que ele chama de injustiça dos meios caracteriza os crimes de guerra (SCKELL, 2017, p. 202).

O cometimento de atos delituosos, deste modo, gera uma quebra no telos da comunidade internacional – que é a constituição da federação de estados livres. Lima (2011, p. 138) entende que “um direito cosmopolita é construído por um conjunto de Estados coligados entre si, que inicialmente se encontram em disputa, tal qual num ‘estado de natureza’ sem lei”, mas, devido à formulação da federação de estados livres que possui um caráter mais permanente de paz – de modo contrário aos Tratados, que são mais pontuais -, as Nações podem conviver de forma mais harmônica.

Todavia, a partir do momento que um indivíduo, entendido por Kant como um cidadão do mundo, comete o crime de genocídio, por exemplo, ele está ferindo toda a ordem jurídica, principiológica e humanitária do globo, afinal de contas, o direito cosmopolita pressupõe que o indivíduo e os Estados atuem lado a lado para o desenvolvimento social. Esse referido indivíduo estaria agindo, assim, de modo análogo ao estado de natureza do homem – que é de guerra – e romperia com o estado universal da humanidade, bem como a sua própria Nação estaria descumprindo os deveres da federação de estados livres, de ordem e de harmonia internacional.

Ou seja, haveria uma dupla violação ao direito cosmopolita kantiano em virtude do cometimento do crime pelo “cidadão do mundo” – que romperia com o seu dever de conservar a liberdade e a dignidade humana - e do seu respectivo Estado que ficou inerte diante de sua ação delituosa a qual feriu toda humanidade.

Entende-se, pois, que crimes dessa proporção os quais atinjam toda a comunidade internacional não devem sair impunes, e quem os cometeu pode ser entendido como um “inimigo da humanidade” (CORREIA, 2023, p. 23). Justamente, por ferir essa federação de estados, essa comunidade internacional que pactuou entre si para a sua autoproteção, tal indivíduo deverá ser punibilizado (LIMA, 2011) .

Arendt (2003, p. 85, *apud* CORREIA, 2023), nesta perspectiva, defende que “politicamente, a nova unidade frágil realizada pelo domínio técnico sobre o mundo só pode ser assegurada dentro de um quadro de acordos mútuos universais, que finalmente levarão a uma estrutura confederada em escala mundial”. Isto é, a partir desses acordos formulados pelos Estados e a consequente criação dessa espécie de federação internacional, o globo estaria – aparentemente - diante de um contexto mais propício à paz, posto que a falta de precedentes em relação a crimes que afetam toda a comunidade internacional gerava um cenário de instabilidade nas relações internacionais, mas tais avanços formulavam uma situação mais estável e concreta de paz.

Importante frisar, além disso, que a execução de um delito em escala global, também, viola o direito à hospitalidade, conforme postulado por Kant, visto que se devem respeitar os indivíduos, antes de tudo, por eles serem cidadãos do mundo, seres humanos iguais, juridicamente, a todos os outros. A hospitalidade é o direito de visitar e de estar em qualquer parte do mundo, sem receber tratamento hostil. No entanto, a partir do momento que uma pessoa recepciona a outra com hostilidade, pela sua vinda ao território do outro, há uma violação à hospitalidade - que deve ser respeitada por todos -, já que a terra é um espaço comum aos cidadãos do mundo, não podendo o estrangeiro, tampouco o habitante da terra, impor suas condições uns aos outros, dado que ninguém, originariamente, tem mais direito do que o outra pessoa a estar em um lugar determinado na terra.

Sob a óptica do direito cosmopolita kantiano, a comunidade internacional deve evitar essas modalidades de delitos com proporções mundiais, justamente, porque ao violar a hospitalidade, tais infrações são analisadas a partir de um exame menosprezado do estrangeiro, ao identificá-lo como não sendo um sujeito igual em direitos e deveres, como seus colonizadores, mas sim, seriam enxergados – em comparação a esses últimos - como pessoas inferiores a eles. É como se o crime fosse “justificado” por uma imagem depreciativa do inimigo : “Pois os habitantes nativos foram considerados como não sendo nada (ZeF, AA 8: 358)” (SCKELL, 2017, p. 205).

A partir do momento que o Tribunal Penal Internacional realiza julgamentos em cima de pessoas e não de Estados, tal como ocorrera em Nuremberg, em Tóquio e no caso do Eichmann nos quais seus indivíduos foram julgados pela óptica de um direito penal internacional sem precedentes, inaudito, inaugura um novo cenário frente a esses crimes que atijam milhares de pessoas, mesmo indiretamente, como ocorrera no caso do Nazismo. Entende-se: “os crimes contra o Direito Internacional são cometidos por indivíduos e não por entidades abstratas, e somente submetendo a sanções penais os indivíduos que por eles são responsáveis as estipulações do Direito Internacional serão eficazes” (CORREIA, 2023, p. 18).

O Tribunal Penal Internacional, neste caso, por ser permanente, diferentemente do que ocorrera outrora com tais Tribunais *ad hoc* os quais eram criados, exclusivamente, para julgar esses atos em específico, bem como por atuar de modo subsidiário diante da omissão do poder judiciário nacional de seus países signatários, representou uma grande conquista do direito internacional na busca da paz global e no reconhecimento de direitos humanos.

O direito internacional penal encontrava-se, neste momento, deficitário ante a ausência de tipificação e de definição de crimes contra humanidade, de genocídio, de guerra e de agressão. Caso o Tribunal Penal Internacional já existisse à época do Nazismo, certamente, seus julgamentos – proporcionados em Nuremberg, em Tóquio e em Jerusalém – poderiam ter ocorrido de maneira diferente.

Independentemente das atrocidades cometidas por esses regimes existentes no transcorrer da Segunda Guerra Mundial, entende-se que não se podia admitir a criação de tribunais excepcionais, responsáveis por julgar esses atos, pois, naturalmente, eles já seriam instituídos com uma grande carga, dado que os vencedores julgavam os vencidos – representando uma relação de poder e de dominação a qual poderia resultar em julgamentos injustos.

A criação do Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, independente e que atue de modo complementar ante à ausência do poder judiciário nacional, representou um marco não só no direito internacional, mas também no direito cosmopolita. Ao entender que os indivíduos e os Estados devem atuar lado a lado na promoção do desenvolvimento universal, atuando de forma hospitaleira ao recepcionar os estrangeiros respeitosamente, a existência desse Tribunal Penal Internacional pode transformar essa realidade ideal em algo mais concreto, já que o “cidadão do mundo”, mesmo que não responsabilizado por seus atos em seu próprio país, não iria sair impune diante de seus atos delituosos.

Como consequência dessa responsabilização pelos quatro crimes de grande gravidade e de alcance internacional julgados pelo Tribunal Penal Internacional – crimes de guerra, de agressão, contra humanidade e de genocídio -, os indivíduos teriam a consciência de que caso pratiquem esses atos, de proporção global, iriam sofrer a coerção internacional. Desta forma, entende-se: “politicamente, a humanidade só é possível em um desdobramento no qual a original transformação do estrangeiro de hóspede em inimigo seja revertida. Os meios para esta reversão permanecem fugidios na política atual e mesmo nas obras de Kant” (CORREIA, 2023, p. 144).

No entanto, frisa-se que, dificilmente, esse cenário de paz defendido por Kant poderia ser realizado na realidade, em sua completude, porém os Estados, lado a lado com os cidadãos do mundo, podem lutar em busca de um cenário pacífico cada vez mais estável, com a promoção da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos internacionais – tanto individuais quanto estatais -, como um dever jurídico de se aproximar desse pensamento cosmopolita.

4 ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DENTRO DOS PRESSUPOSTOS DE HANNAH ARENDT

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT

“Só pode haver homem na verdadeira acepção onde existe mundo, e só pode haver mundo no verdadeiro sentido onde a pluralidade do gênero humano seja mais do que a simples multiplicação de uma espécie” (ARENDT, 2006, p. 109). Ao defender que o grande objetivo da política seria o de conservar o mundo, e não os homens - já que não haveria sentido na existência do primeiro sem esses últimos -, Hannah Arendt, em “O que é política?” (2006), postula que o mundo só existe, em seu verdadeiro sentido, caso a pluralidade do gênero humano seja considerada para além da simples multiplicação de uma espécie.

A compreensão do mundo como um lugar de pertencimento, nesta perspectiva, só existe em um lugar habitado por uma pluralidade de seres humanos, constitutivos de diversidade, com diferentes perspectivas, experiências, valores e opiniões, posto que cada indivíduo possui em si uma contribuição única responsável pelo desenvolvimento social. Ao defender a diversidade, Arendt, na obra “A condição humana” (2007), acredita que, além dela representar uma multiplicidade de indivíduos e de diferenças, ela reconhece a singularidade de cada pessoa, representando a *humanitas* – capacidade coletiva que surge por meio da interação entre as pessoas e a sociedade, ao agirem em conjunto, a fim de criar e de autoconservar o mundo comum. Em suma, a diversidade seria uma espécie de condição para o desenvolvimento social de modo pleno, autêntico e verdadeiro.

Arendt (2007) defende, ainda, que a *humanitas* não seria uma característica inata do ser humano, mas seria uma construção político-social, por meio da participação ativa dos indivíduos em prol da vida em comum e, conseqüentemente, para a construção de uma comunidade social autêntica, com a primazia da conservação da diversidade e da liberdade individual.

Todavia, a partir do momento no qual o aspecto humano biológico da vida é colocado em análise como centro das discussões políticas, há a perda em seu sentido originário, pois o mundo surgiu devido a perspectivas de uma pluralidade de seres humanos, cada qual com suas próprias especificidades, individualidades e, até mesmo, semelhanças, que, ao serem somadas, compõem a totalidade do globo. Deste modo, “a

pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir” (ARENDT, 2007, p. 16).

Neste sentido, quando um determinado grupo é exterminado, por conseguinte, parte do mundo, também, é aniquilada pelo desaparecimento dessa parcela social pertencente à sua constitutiva pluralidade e diversidade, justamente, pela importância inerente desse referido grupo no globo, já que todos os seres humanos são diferentes e o que deixou de existir com o extermínio de um específico grupo social, étnico, político e religioso passou a inexistir para sempre.

Grupos sociais com aquelas determinadas características que foram aniquiladas não existirão mais, como anteriormente. Isso fere o desenvolvimento do mundo, pois a comunidade perde toda uma carga histórica, política, social e cultural as quais existiam, unicamente, com esse grupo. A política, assim, existiria com o intuito de cuidar do mundo e de preservar o homem, já que os homens iriam sofrer reflexos desse referido cuidado, por consequência, dado que os homens não estão, apenas, no mundo, mas são parte dele (ARENDT, 2006).

A política, além de ser uma necessidade, seria inerente à condição humana e preservaria a liberdade, pois ela representa a criação do novo, com a manutenção da ação plural, resultado do amor ao mundo, bem como seria opositora à violência, como forma de preservar a constituição dos povos e da comunidade político-jurídica, ao entender que “o reconhecimento do outro em sua diversidade não somente repercute na confirmação do sentido da minha vida, mas antes é essencial para a existência daquilo que me transcende, que me precedeu e que provavelmente não desaparecerá após o meu ‘fim’.” (TORRES, 2007, p. 244).

Logo, a filósofa entende:

Quanto mais povos houver no mundo que tenham entre si essa relação e outras, mais mundo se formará entre eles e maior e mais rico será o mundo. Quantos mais pontos de vista houver num povo, a partir dos quais possa ser avistado o mesmo mundo, habitado do mesmo modo por todos e estando diante dos olhos de todos, do mesmo modo, mais importante e mais aberta para o mundo será a nação (ARENDT, 2006, p. 109).

Por outro lado, em contraste com essa ideia, Arendt acredita que se restar um só povo na terra e todas as pessoas só enxergarem os aspectos da vida por meio de uma mesma percepção, “então o mundo terá chegado ao fim, no sentido histórico-político, e os homens sem mundo que restarem na face da Terra quase mais nada terão em comum

conosco” (ARENDT, 2006, p. 109). A pensadora, ainda, complementa que isso ocorreu com os nativos ao se depararem com os colonizadores os quais impuseram a eles os seus costumes, valores e princípios, bem como exterminaram, fisicamente, esses povos que sequer tinham a consciência de que, também, eram homens, tais como os europeus.

Do mesmo modo que a pluralidade representa uma característica basilar da condição humana - por vislumbrar o indivíduo como único -, a dignidade humana considera que os indivíduos possam se manifestar de maneira livre e ativa, na vida pública, o que é viável em um ambiente de respeito à pluralidade. Logo, Arendt (2006) considera que a pluralidade é uma condição a ser estabelecida, previamente, para a concretização da dignidade humana e, por conseguinte, de uma sociedade que respeite as diferentes identidades, tornando a vida política factível. Neste viés, entende-se: “o respeito à dignidade humana implica o reconhecimento de todos os seres humanos e de todas as nações como sujeitos, como construtores de mundos ou coautores de um mundo comum” (CORREIA, 2023, p. 125-126).

Adriano Correia (2023), nesta senda, postula que o nexos arendtiano entre o direito e a humanidade se pauta, sobretudo, na máxima de que o cidadão possui o direito a ter direitos e, a partir disso, a cidadania, também, mostra-se como parte constitutiva da dignidade humana. Por meio dessa cidadania, as pessoas poderiam participar, ativamente, da vida pública e viabilizaria o acesso aos seus direitos humanos fundamentais. Todavia, em um globo no qual a principal forma de organização política é por meio dos Estados, um indivíduo sem cidadania – ou apátrida – violaria os direitos fundamentais e a dignidade humana de forma direta, pois todas as pessoas possuem o direito não só de fazer parte de uma comunidade social, mas também de atuarem, ativamente, em seu seio político. A cidadania, assim, seria basilar para garantia dos direitos humanos fundamentais – liberdade, igualdade, pluralidade – e da dignidade individual. A sua perda implicaria a falta de proteção estatal e a inexistência desses direitos antes mencionados.

Ressalta-se que essa perda da cidadania representou, para os judeus, no decorrer da Segunda Guerra Mundial, o começo de seu vasto sofrimento até o holocausto, dado que, despidos de nacionalidade, tornaram-se um grupo de apátridas e, como consequência disso, perderam seus direitos, não possuíam mais identificação, nem passaporte, nem sequer dinheiro, tampouco podiam exercer suas próprias crenças religiosas. Toda essa escassez de direitos atingia a própria condição humana ao diminuir a pluralidade social e ausentar o indivíduo da vida ativa – logo, política e cidadã. Arendt, nesta perspectiva, postula: “a privação fundamental dos direitos humanos se manifesta, primeiro e acima de

tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz” (CORREIA, 2023, p. 125).

Luciano Oliveira (2014, p. 56), neste sentido, expõe que o nazismo, embora ostente uma ideologia de ódio mortal em relação ao outro, possui como efeito principal de suas ações “a destruição da singularidade humana”. E, ainda, complementa ao afirmar que os nazistas buscaram mecanizar um tipo de espécie humana na qual os indivíduos deixaram de ser sujeitos de direito para poderem se adequar aos requisitos de pertencimento da raça ariana, sistematizando a diversidade e a diferenciação das pessoas.

Ao desumanizar grupos inteiros de pessoas, em especial, os judeus, os nazistas promoviam a perda da individualidade de cada uma dessas pessoas as quais, não mais eram vistas individualmente, mas sim, eram enxergadas como membros de um grupo abstrato, sem singularidade e sem pátria. Ao defender a superioridade de algumas pessoas em detrimento de outras, baseada em critérios arbitrários, também, havia ameaça à diversidade humana, pois as instituições de poder legitimavam que o correto seria pertencer à raça ariana. Os grupos que, de alguma forma, não se enquadrassem nesses critérios estabelecidos pelos Nazistas de pertencimento a uma raça superior, eram marginalizados, excluídos e, inclusive, perdiam a sua cidadania alemã.

Sob esta lógica, Arendt defendeu que os delitos cometidos pelos Nazistas violavam, antes de tudo, “a pluralidade da humanidade mediante o extermínio de indivíduos e grupos que são perseguidos pelo o que irremediavelmente são, e não pelo que fazem ou dizem, e isto consiste em um crime que concerne a todos os seres humanos, não apenas às vítimas” (CORREIA, 2023, p. 173-174). Desta forma, não só os milhares de judeus mortos e suas famílias foram os afetados pelo Holocausto, mas toda a ordem da humanidade fora infringida.

A filósofa alemã pontua que ninguém possui o direito a determinar quem deve ou não habitar o mundo, e na sua obra “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal” (1999), explicita que Eichmann e seus superiores, ao executarem uma política de não partilhar a terra com o povo judeu - como se eles tivessem o direito de impor quem deveria ou não viver - sofreriam o castigo de não poder partilhar a terra com ninguém.

Embora o delito pelo qual Eichmann estava sendo acusado tenha sido cometido contra o povo judeu, é importante frisar que ele não se limita, apenas, à questão judaica, pois o extermínio de grupos étnicos inteiros deve ser analisado muito além da execução desses povos, já que põe toda a humanidade e a comunidade internacional em risco, bem

como fere, seriamente, o corpo social como um todo.

Reitera-se que, em “A condição humana” (2007), Arendt defende que a pluralidade social é a principal forma de se alcançar a política, a execução de direitos e a dignidade humana. A partir do momento que um grupo de pessoas decide dizimar uma determinada parcela social, simplesmente, pelo o que ela é, por sua forma distinta de pensar, de analisar o mundo, parte do globo, também, é exterminada, havendo, portanto, crime contra humanidade. Desta maneira:

Foi quando o regime nazista declarou que o povo alemão não só estava disposto a ter judeus na Alemanha, mas desejava fazer todo o povo judeu desaparecer da face da Terra que passou a existir o novo crime, o crime contra humanidade – no sentido de ‘crime contra o status humano’, ou contra a própria natureza da humanidade (ARENDR, 1999, p. 291).

Assim, o crime cometido pelos Nazistas não se pautava, apenas, no extermínio físico do povo judeu, mas era, antes de tudo, “um crime contra a humanidade, perpetrado no corpo do povo judeu” (ARENDR, 1999, p. 291). Jaspers, ainda, preceitua que o crime contra humanidade ocorre quando um grupo humano pretende definir que outro distinto grupo de indivíduos – supostamente, marcados por características imutáveis – deveria ser aniquilado (CORREIA, 2023).

Desta maneira, os crimes cometidos pelos Nazistas ultrapassavam em muito a lógica da tipificação já existente referente ao tipo penal de homicídio, ainda que qualificado, sendo entendidos pela filósofa alemã como um verdadeiro massacre administrativo organizado pelo aparelho do Estado. Tais crimes representariam “massacres administrativos numa escala gigantesca, cometidos com os meios de produção em massa – a produção em massa de cadáveres” (CORREIA, 2023, p. 189).

Esses referidos crimes não poderiam ser abarcados pelo lógica do homicídio, já que representavam uma grande diferença de escala. “Os massacres administrativos em massa eram um mal ilimitado porque pretendiam ‘impor a ideia de que a sua vítima nunca tenha existido’.” (CORREIA, 2023, p. 173). Isso implica, diretamente, a noção de diversidade humana que deixou de existir – no grupo judeu, em especial - ante à aniquilação, primeiramente, individual para, então, solidificar-se na esfera de toda questão judaica. A condição humana, neste caso, tornou-se frágil e, praticamente, inexistente, ante à ausência da vida ativa, dos direitos humanos e da dignidade do homem pelas práticas totalitárias.

Isto é, pela primeira vez, o globo estaria diante de um novo segmento ideológico,

político e social no qual assassinatos administrativos em massa eram realizados como máximas da própria rede ideológica totalitária nazista de dizimação dos grupos indesejáveis da sociedade. Arendt, na obra “Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo” (2012), acredita que esse regime inaugurou uma nova ordem mundial, mediante características inauditas, singulares, até então, nunca vistas da forma como ocorreu. Tanto o Nazismo quanto o Stalinismo valiam-se da doutrinação popular realizada, sobretudo, pelas propagandas – que eram controladas pelo Estado; havia forte perseguição e terror às pessoas que eram contra o regime instaurado; censura; nacionalismo demasiado. Além de realizar, fortemente, verdadeiros massacres administrativos estatais evidenciados, no caso alemão, pelos Campos de Concentração – verdadeiros lugares de extermínio dos grupos indesejáveis da sociedade.

Até mesmo os crimes cometidos pelos nazistas eram novos, pois seus membros atuavam dentro da estrita legalidade vigente da época, de modo que “o antissemitismo explica a escolha das vítimas, mas não a natureza de um crime sem precedentes, de alcance universal, que resultou das características únicas do funcionamento do totalitarismo no poder” (CORREIA, 2023, p. 21).

Desta feita, o Totalitarismo surge como uma novidade no cenário mundial do século XX, vez que a sua originalidade não pode ser comparada aos regimes havidos anteriormente, como a ditadura, a tirania, o despotismo e o absolutismo, pelo fato de querer dominar totalmente o homem, em todos os seus aspectos. É por isso que Arendt (2012) acredita que o principal produto surgido com o Totalitarismo foi a superfluidez humana, pois, em decorrência de tal característica, “os homens perdem todo o seu valor e passam a ser considerados como coisas, perdendo aquilo que os torna estritamente humanos; por isso são descartáveis, controláveis e supérfluos” (RESENDE, 2015, p. 864).

Embora no Nazismo haja a subordinação dos cidadãos às leis estatais, o Estado está acima da norma, acima do próprio direito. O Estado representa, neste sentido, a unificação da sociedade, da comunidade, do direito, como uma espécie de Estado total, forte, que tudo pode fazer. Em suma, o Estado, na comunidade nazista, é superior ao direito, pois ele não apenas delimita-o, mas também define o seu dever ser (LIMA, 2017).

Em virtude de todas essas características abarcadas pelo Nazismo, entendeu-se Eichmann como um tipo especial de criminoso, pois, aparentemente, ele poderia ser, apenas, uma engrenagem dentro dessa grande máquina burocrática estatal, incansavelmente, repetindo que ao transportar os judeus para os campos de concentração estava, somente, cumprindo ordens de seus superiores (ARENDT, 1999).

No entanto, ainda que Eichmann fosse “efetivamente um azarado, por ser um cidadão respeitador das leis em um Estado criminoso”, o fato de obedecer, cegamente, “na execução de uma ‘política de assassinato em massa’ o fez um ativo apoiador do regime, pois ‘em política, obediência e apoio são a mesma coisa’.” (CORREIA, 2023, p. 165). Ou seja, a culpa atribuída ao ex-nazista, antes de ser coletiva – como seu advogado buscou enquadrar seus atos –, era, sobretudo, individual e, ao longo do seu julgamento, foram ilustradas situações nas quais ele poderia ter se negado a realizar tais ações.

Segundo a filósofa alemã, a imagem perpassada de Eichmann, sobretudo pela acusação para as pessoas, à época, era do julgamento de uma pessoa, essencialmente, ruim, de um monstro anormal antissemita. Todavia, muito embora houvesse essa ideia, até então, reconfortante de exacerbar o caráter ruim do acusado, justamente, por ele ter sido um nazista e membro da Schutzstaffel (SS), o que menos se esperava era que ele não era um homem inteligente, nem tampouco perverso, doentiu ou um monstro antissemita, como se esperava. Arendt (1999, p. 311), pontua que “nem com a maior boa vontade do mundo se pode extrair qualquer profundidade diabólica ou demoníaca de Eichmann”, pelo contrário, ele era um sujeito, aparentemente, normal: um esposo amoroso, pai de família, bom filho e, de acordo com os seus psiquiatras, possuía, relacionamentos interpessoais desejáveis (ARENDT, 1999). Neste sentido:

O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais. Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que – como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e advogados – esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado (ARENDT, 1999, p. 299).

Ou seja, conforme defendido pela filósofa, Eichmann “simplesmente nunca percebeu o que estava fazendo” (ARENDT, 1999, p. 310), pois ele agia sem pensar, sem refletir, mesmo ante a ações genocidas e assassinas para o extermínio de grupos étnicos inteiros. Nesta percepção, “quanto mais se ouvia Eichmann, mais óbvio ficava que sua incapacidade de falar estava intimamente relacionada com sua incapacidade de *pensar*, ou seja, de pensar do ponto de vista de outra pessoa” (ARENDT, 1999, p. 62).

Isso significa que, neste momento, o mal se tornou “banal”, haja vista que o Nazismo criou uma sociedade massificada, desumana, incapaz de pensar, a qual executa ordens cegamente, sem questionar. No caso de Eichmann, ele mesmo reiterou diversas

vezes em seu julgamento que “só ficava com a consciência pesada quando não fazia aquilo que lhe ordenavam” (ARENDT, 1999, p. 37), de modo que ao invés de ser o esperado monstro nazista, antissemita, na realidade, era, apenas, um burocrata irreflexivo. É, justamente, a ausência do pensamento crítico e a inconsciência da responsabilidade individual que tornaram possível a existência desses massacres administrativos em escala gigantesca, propiciados pelo Nazismo. O mal estaria relacionado, assim, à ausência de pensamento do próprio indivíduo.

4.2 RELAÇÃO DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Conforme já reiterado, tal regime totalitário alemão inaugurou uma nova ordem mundial, tanto em relação à execução de crimes jamais vistos quanto à propagação de condutas ideológicas inauditas responsáveis por dizimar a pluralidade humana. Isso, para o globo, representou um grande impasse, pois se questionava de que forma iria ocorrer o julgamento dos indivíduos membros dessa grande máquina burocrática nazista, bem como se suas responsabilidades seriam coletivas ou pessoais. Havia, naquele momento, uma completa “inadequação da tradição dos sistemas jurídicos e de seus conceitos ‘para lidar com os fatos dos massacres administrativos organizados pelo aparelho do Estado’.” (CORREIA, 2023, p. 23).

Do mesmo modo que os julgamentos de Nuremberg e de Tóquio foram estabelecidos com base no Direito Internacional, Arendt acreditava que o caso Eichmann, decidido pelo Tribunal de Jerusalém, também, deveria fazer parte do âmbito jurisprudencial do Direito Internacional Penal. Porém, dada a ausência de um Tribunal Penal Internacional, capaz de julgar tais crimes, naquele momento, Eichmann fora julgado com base na jurisdição de um tribunal local e muito se discutiu se essa corte “se preocupou em fazer justiça ou teve a dimensão de uma vingança das vítimas”, “se caracterizou por ter sido ao mesmo tempo um juízo criminal e um julgamento histórico sobre o Holocausto”, bem como em qual medida “um tribunal nacional – e não internacional – tem a autoridade e a apropriada competência para se pronunciar em nome da humanidade” (CORREIA, 2023, p. 25).

A filósofa alemã acreditava que o fato de acontecimentos tão monstruosos serem julgados perante o tribunal de, somente, uma nação, acaba minimizando o próprio caráter cruel dessas ações, sendo necessário que o seu julgamento ocorresse em uma Corte

Internacional. Como o Nazismo inaugurou uma nova ordem de crimes e de criminosos os quais realizavam seus atos pautados na lei, nem os países, nem sequer o globo, possuíam capacidade para lidar com a tamanha magnitude desses atos, naquele momento. Assim, a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente poderia delimitar seu campo de atuação ante aos crimes cometidos nos países que, além de uma esfera nacional, atinjam um caráter global, tal como ocorrera entre 1939 e 1945.

Hannah Arendt, no caso do Eichmann, ao considerar que o crime cometido por ele, na realidade, era um crime contra humanidade, defendeu a necessidade do seu julgamento ser realizado por uma Corte Internacional, não por um Tribunal Nacional – como ocorrera, em Jerusalém, pois, “na medida em que as vítimas eram judeus, era certo e adequado que uma corte judaica pudesse conduzir o julgamento; mas na medida em que o crime era um crime contra a humanidade, era preciso um tribunal internacional para fazer justiça a ele” (ARENDR, 1999, p. 292).

Todavia, naquele momento, ainda não havia uma tipificação exata quanto ao crime contra humanidade, nem tampouco uma Corte Internacional permanente com jurisdição para julgar indivíduos. O precedente mais recente havia ocorrido em Nuremberg, em um contexto imediatamente posterior à Guerra, o qual, basicamente, entendia o crime contra humanidade como a perseguição e o extermínio baseados em motivos políticos, religiosos e étnicos em relação a um grupo. Além disto, muito se discutiu se as ações de Eichmann poderiam ser melhor enquadradas no delito de genocídio, dada a sua definição mais concreta, em virtude da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, que o definia como um conjunto de atos realizados com o intuito de destruir um determinado grupo racial, étnico, religioso.

No entanto, o que diferencia, basicamente, os crimes contra humanidade do crime de genocídio é a intenção, pois, de acordo com Antonio Cassese, ela faz com que o genocídio seja uma categoria específica dos crimes contra humanidade, dada a sua dimensão coletiva agravada pela intenção delituosa de destruir um grupo coletivo (CORREIA, 2023). Como as ações dos nazistas eram propagadas no corpo do povo judeu, entendeu-se que houve, de fato, crime contra humanidade disseminado nesse grupo social em específico e uma corte de justiça que abarcasse toda a humanidade deveria ser a responsável pelo seu julgamento.

Adriano Correia (2023) defendeu que tais delitos cometido pelos nazistas, na realidade, eram, de fato, crimes contra a humanidade, porém agravados pela intencionalidade do dolo do crime de genocídio, conforme se observa:

uma coisa era a falta de sentido de humanidade, de empatia, de compaixão, os atos desumanos como a discriminação e a perseguição para os quais havia tantos precedentes. Outra, eram crimes contra a humanidade, agravados pelo dolo intencional do genocídio, que representa ‘um ataque à diversidade humana enquanto tal, isto é, uma característica do ‘status humano’, sem a qual a palavra humanidade perde sentido’ (CORREIA, 2023, p. 29).

Logo, como os crimes cometidos pelos nazistas eram, na realidade, crimes contra a humanidade e não havia uma definição concreta ao seu respeito, nem precedente semelhante, tampouco uma Corte Internacional legítima para o seu julgamento, identificou-se uma primeira problemática acerca do caso, pois “o argumento de que o crime contra o povo judeu foi em primeiro lugar um crime contra a humanidade, que servia de apoio às propostas válidas de um tribunal internacional, estava em flagrante contradição com a lei sob a qual Eichmann foi julgado” (ARENDT, 1999, p. 294).

Outrossim, a questão da suposta parcialidade do julgamento em Israel resultou em inúmeras críticas. Isso porque se entendeu que o julgamento do Eichmann já se iniciou imbuído de uma grande carga emocional, histórica e, até mesmo, vingativa por parte dos israelenses. Era como se esse ex-nazista representasse um símbolo vivo das atrocidades cometidas pelo nazismo e estivesse havendo, naquele instante, não o julgamento do indivíduo Adolf Eichmann, homem de carne e osso, mas sim, o julgamento de toda essa máquina burocrática totalitária, conforme se observa: “aqueles que apoiaram o julgamento e estavam preocupados menos com aspectos jurídicos e mais com os aspectos históricos, morais e públicos do julgamento têm de refletir sobre se a execução de Eichmann foi realmente a consumação apropriada desse longo processo” (CORREIA, 2023, p. 155).

Nesta senda, percebe-se que as próprias vítimas do Holocausto foram os juízes do Eichmann, o que poderia gerar um julgamento injusto e imparcial. Desta forma, pontua-se: “Eichmann ‘deveria ser julgado em Israel, mas por uma corte internacional, porque ele não acreditava que os judeus, que eram as vítimas do Holocausto, deveriam também ser os juízes’.” (CORREIA, 2023, p. 152).

Vê-se, pois, que no caso do Eichmann, também, em Nuremberg e em Tóquio houve o julgamento por Cortes compostas pelas vítimas e pelos vitoriosos, respectivamente, interferindo, de modo direto, na questão da parcialidade e da justiça do julgamento. Em virtude disso, entendeu-se: “Eichmann deveria ser julgado em Israel por uma corte internacional com ampla divulgação ao redor do mundo, ‘ com uma certa

representação adequada da humanidade para dar-lhe o tipo certo de horizonte’.” (CORREIA, 2023, p. 153) e tal ideia se aplica, também, aos Tribunais *ad hoc* mencionados.

Portanto, fica claro que o julgamento de Eichmann, embora, em tese, tenha sido individual, possuiu todo um pano de fundo por trás acerca da natureza, em si, do Nazismo e da responsabilização coletiva pelos crimes. Um tribunal local não poderia atribuir tamanha magnitude aos atos realizados pelo nazista, já que seus atos possuíam um caráter global, não local, de modo que um tribunal internacional, por abarcar todo o globo, possuiria mais legitimidade no julgamento.

A ausência de um Tribunal Penal Internacional, à época desses julgamentos, manifesta a falta de uma Corte global permanente responsável por julgar pessoas, não Estados, de maneira imparcial, justa e igualitária. A existência de Tribunais *ad hoc*, compostos pelos vencedores, e de um tribunal local composto pelas vítimas reflete se, de fato, tais julgamentos foram justos e necessários, da forma como aconteceram.

Uma Corte Internacional permanente agiria muito além da perspectiva dos vencedores, pois seria composta por outros países membros da comunidade internacional. Isso resultaria em uma maior imparcialidade nos julgamentos, equidade e justiça. Além disto, a delimitação do campo de atuação deste Tribunal Internacional poderia auxiliar na persecução adequada do processo penal internacional, ante a tipificação e definição prévia de crimes específicos ao seu julgamento. Na obra “Responsabilidade coletiva”, Arendt (1968, p. 215, *apud* CORREIA, 2023) postula:

Se o réu era membro da máfia, membro da SS ou de alguma outra organização criminosa ou política, assegurando-nos ter sido mero dente na engrenagem, que agia apenas por ordens superiores e fazia o que qualquer outro teria igualmente feito, no momento em que ele aparece num Tribunal de Justiça, ele aparece como uma pessoa e é julgado de acordo com o que fez. Cabe à grandeza dos procedimentos do tribunal que até um dente de engrenagem possa se tornar uma pessoa de novo.

No caso de Nuremberg, de Tóquio e do Eichmann infere-se que se houvesse um Tribunal Penal Internacional para o julgamento desses indivíduos, a persecução penal poderia ter acontecido de maneira mais justa, igualitária e imparcial, permitindo aos acusados a garantia efetiva de seus direitos individuais. Por isso, no transcorrer dos Tribunais *ad hoc* já se previu a necessidade da existência de uma Corte Internacional capaz de julgar indivíduos, dado que “uma corte internacional *ad hoc* enfrentaria dificuldades intransponíveis, desde a definição de sua composição até a heterogeneidade

de tradições penais que certamente incidiriam negativamente na sua capacidade de emitir um veredicto” (CORREIA, 2023, p. 59).

Todavia, a errônea ausência de um Tribunal Penal Internacional não fora sanada à época e, posteriormente, anos mais tarde, a mesma problemática se repetiu, em Jerusalém, de modo que, corriqueiramente, “eles sugeriram a criação de um tribunal neutro, um tribunal internacional ou um tribunal misto. Isso deveria ter sido feito” (CORREIA, 2023, p. 110), afinal de contas, esses casos se referem a processos que, antes de serem individuais, refletem toda uma seara política internacional. Os crimes cometidos pelos nazistas eram crimes contra o direito internacional e, portanto, deveriam ter sido julgados por uma Corte Internacional.

O caso do totalitarismo, imperante na primeira parte do século XX, demonstrou que, do mesmo modo que o inaudito ocorreu uma vez, ele pode, novamente, acontecer. Por isso, fez-se necessário que a comunidade internacional se estruturasse e se baseasse em delitos outrora ocorridos, como precedentes para julgamentos futuros se, porventura, aconteçam novamente.

Neste viés, em 2002, o Tribunal Penal Internacional surgiu, delimitando seu campo de atuação aos países signatários e especificando novas modalidades de delitos, anteriormente obscuros e sem definições concretas, sob a perspectiva de que há determinados crimes que ultrapassam a esfera local e atingem todo o corpo da humanidade. Quando o Estado de origem do indivíduo não o julga, de modo subsidiário, o Tribunal Penal Internacional possui a competência para julgá-lo e não restarem impunes as suas ações. No caso do Nazismo, entendeu-se que crimes dessa natureza não deveriam ser julgados, apenas, pelos vencedores ou pelas vítimas, mas, sobretudo, por toda a humanidade, já que devido às tamanhas barbaridades de suas ações, todo o corpo social global fora afetado, não, apenas, as vítimas ou quem venceu.

A dificuldade dos julgamentos dos nazistas se baseava, sobretudo, no fato da própria natureza e das circunstâncias dos crimes inauditos, sem precedentes, e sem a existência de uma Corte com jurisdição internacional para julgá-los. William Schabas, nesta perspectiva, entende que embora haja inúmeras críticas ao julgamento do Eichmann, ele foi um marco no direito internacional, bem como “foi decisivo como precedente para alguns dos primeiros movimentos do Tribunal Internacional Penal em Haia” (CORREIA, 2023, p. 194).

À época do Tribunal de Nuremberg e do julgamento de Eichmann, a inexistência de um Tribunal Penal de caráter permanente gerava uma situação de instabilidade, pois o

globo se viu diante de uma modalidade especial de crimes e de criminosos. A própria Hannah Arendt (1999, p. 296) defendeu que “assim como o inaudito uma vez ocorrido, pode se tornar precedente para o futuro, todos os julgamentos que tocam em ‘crimes contra a humanidade’ devem ser julgados de acordo com um padrão que hoje ainda é ‘ideal’.” E, ainda, complementa que nenhum povo pode se sentir seguro “quanto à continuação de sua existência sem a ajuda e a proteção da lei internacional. O sucesso ou o fracasso em tratar o inaudito consiste em que esse trato possa servir como precedente válido na via para uma lei penal internacional”.

Portanto, Hannah Arendt defendeu que deveria existir um Tribunal Internacional permanente que julgasse indivíduos que cometem crimes os quais afetem toda a comunidade internacional. Ao realizar tais delitos, essas pessoas dizimam, conseqüentemente, a humanidade, já que a pluralidade é a condição humana necessária para o desenvolvimento social. O mundo só é viável a partir da coabitação recíproca de uma diversidade de seres humanos.

Quando os nazistas adotaram a política de aniquilar os grupos indesejáveis da sociedade, eles estavam aniquilando, também, a comunidade internacional, ante a inexistência desse grupo étnico, social, político e religioso. Isso demonstra a fragilidade da condição humana e o caso de Eichmann, apenas, exemplifica isso. A referida filósofa defendeu que o julgamento de Eichmann foi um marco imprescindível para o direito internacional e poderia servir de precedentes, em conjunto com os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, para o desenvolvimento futuro de um Tribunal Penal Internacional.

A criação dessa Corte Internacional, assim, poderia impedir que casos semelhantes ao Nazismo pudessem ocorrer, novamente, dado seu caráter definitivo e subsidiário para a punição, bem como a delimitação de crimes inauditos, de modo que “em termos políticos, a ideia de humanidade implica não excluir nenhum povo. É a única garantia de que uma após outra a ‘raça superior’ não se sinta obrigada a seguir a ‘lei natural’ dos poderosos e exterminar as ‘raças inferiores’ indignas de sobrevivência” (CORREIA, 2023, p. 26)

Ao solificar a estrutura dessa Corte composta por vários países signatários e delimitar os crimes contra a humanidade, o Tribunal Penal Internacional, criado em 2022, torna-se responsável por punibilizar o indivíduo que comete crimes que englobem toda a humanidade – destaca-se, aqui, o famigerado crime contra humanidade, tão discutido pela filósofa -, bem como a garantia da persecução penal internacional de maneira mais

justa e imparcial do que os julgados, anteriormente, pelos Tribunais *ad hoc* e locais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, fica claro que a inexistência de um Tribunal Penal Internacional demonstrava uma deficiência do sistema de aplicação dos direitos humanos, dada a incapacidade de julgar pessoas de maneira imparcial, justa e legal. Em virtude disso, desde o século XIX já se discutia sobre a necessidade de criação de um Tribunal Internacional permanente que julgasse indivíduos que firam a comunidade internacional como um todo. Arendt (1999, p. 283) postula que:

assim como um assassino é processado porque violou a lei da comunidade, e não porque privou a família Silva de seu marido, pai ou arrimo, assim também esses assassinos modernos empregados pelo Estado devem ser processados porque violaram a ordem da humanidade e não porque mataram milhões de pessoas.

A sociedade, desde a época da colonização e do posterior genocídio dos povos nativos, já demonstrava indícios de que casos como o totalitarismo poderiam surgir, em razão da dizimação da diversidade humana pela imposição coercitiva dos valores próprios, da cultura e da religião, oriundos dos colonizadores, conforme Arendt frisou nas “Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo” (2012). A referida filósofa alemã acredita que o imperialismo levou à quebra da humanidade e dos direitos humanos, pela fragilidade da condição humana exposta neste período, ao buscar unificar os valores dos povos nativos com os princípios dos europeus.

Já Kant entende, em percepção semelhante, que essas ações frutos dos colonizadores ferem, diretamente, o princípio da hospitalidade – o qual representa o Terceiro Artigo definitivo para a Paz Perpétua -, pois cada ser humano, por ser igual em direitos e deveres, possui direito à terra do mesmo modo que qualquer outra pessoa. Assim, os indivíduos não podem impor suas condições aos outros de maneira coercitiva, bem como devem suportar-se, mutuamente, com respeito, a fim de preservar os direitos inatos uns dos outros, a dignidade humana e a liberdade.

A condição humana é baseada, sobretudo, na pluralidade da sociedade que, por meio da interseção entre povos distintos, com pensamentos, com etnias, com valores e com religiões diferentes coabitam reciprocamente em um ambiente no qual os seus direitos são respeitados. A dignidade humana se faz presente em um lugar onde cada povo pode se manifestar da forma desejada e tal expressão se faz de modo que nenhum indivíduo imponha seus valores ao outro, mas, principalmente, haja um mútuo respeito

entre cada um dos povos. Essa lógica fora quebrada, em primeiro plano, no colonialismo e no genocídio dos nativos e, posteriormente, tal cenário se repetiu com a ascensão do totalitarismo e a ocorrência da Segunda Guerra Mundial.

Desta forma, Kant acredita que o homem é um fim em si mesmo e não pode ser utilizado como um meio, nem sequer dispondo de si próprio, já que, naturalmente, todo indivíduo nasce com direitos intrínsecos indisponíveis, como a liberdade, a igualdade e a dignidade humana. Todavia, como o estado de natureza do homem é de guerra, há um grande obstáculo para a vida em sociedade. Já que a paz não representa o estado natural do homem, ela deve ser instituída por meio do direito, segundo o qual o indivíduo sai do estado de natureza e entra em um estado legal.

O direito cosmopolita, neste viés, atuaria como um meio de promoção dos direitos humanos pelo progresso gradual da comunidade social, limitando o caráter de guerra intrínseco aos seres humanos, por meio do direito. O homem seria vislumbrado como um “cidadão do mundo” que, ao lado dos Estados, atuaria para garantir o desenvolvimento da comunidade internacional a qual possui como grande intuito a promoção da Paz Perpétua.

O referido filósofo acredita que o direito das gentes deve se fundar em uma federação de estados livres – representando o Segundo Artigo definitivo para a Paz Perpétua – que atuem de modo harmonioso na comunidade internacional, sem a imposição dos arbítrios de uma Nação sobre a outra. Tal associação de estados livres possuiria um caráter permanente para a promoção da paz e ensejaria o dever jurídico de não entrar em guerra.

O Tribunal Penal Internacional atua nesta perspectiva ao punir os indivíduos que quebrem a ordem internacional pelo cometimento de crimes que abarquem toda a humanidade, como os delitos de genocídio, de guerra, contra a humanidade e de agressão, de modo subsidiário, quando a sua Nação não o julga. Essa ausência da atuação estatal representa uma violação ao pacto federativo formulado pelos estados livres, já que toda a humanidade sofre pelo cometimento de tais crimes com proporção internacional e a falta de responsabilização de quem os realizou gera impunidade.

O Direito Penal Internacional, neste sentido, representa um direito cosmopolita em sua essência. Os indivíduos, ao atuarem lado a lado com os Estados para a promoção do desenvolvimento da comunidade internacional, agem como “cidadãos do mundo” e, por essa razão, eles possuem o dever de não cometer crimes que firam o corpo global. Quando eles cometem tais ações delituosas e seus Estados originários não os julgam, há

uma dupla violação ao direito cosmopolita de Kant, justamente, em virtude da ausência de julgamento por parte do Estado originário do indivíduo – gerando impunidade - e da realização do crime internacional pelo “cidadão do mundo”, ambos rompendo com o seu dever de progresso da comunidade internacional, pela busca da paz.

Quando uma pessoa fere a federação de estados, criada com o intuito de conservar a humanidade e de se chegar mais próxima à promoção da paz, ela deve ser punibilizada. E o Tribunal Penal Internacional atua de forma a garantir que tal indivíduo seja responsabilizado por seus atos que correspondam a crimes contra humanidade, de guerra, de agressão e de genocídio.

Em perspectiva semelhante entende Hannah Arendt, ao postular que ao exterminar uma coletividade de pessoas com características comuns que as diferencie de outros grupos, há um ataque à pluralidade humana, atingindo, por consequência, a condição humana da diversidade, o que fere, igualmente, o desenvolvimento social. A existência de um Tribunal Internacional responsável por julgar esses indivíduos que cometem crimes que atijam toda a humanidade se mostrava imprescindível, pois o julgamento deles em Tribunais *ad hoc* ou locais demonstrava uma clara deficiência do direito internacional, posto que, em delitos dessa proporção, não só as vítimas são atingidas, mas toda a comunidade internacional. Por isso, uma Corte Internacional de justiça capaz de julgar pessoas, com caráter permanente e independente poderia abarcar toda a humanidade atingida, não, apenas, um grupo local de pessoas.

De mais a mais, através da existência de um Tribunal Penal Internacional, tais indivíduos acusados de cometerem os crimes com caráter global poderiam ser julgados de uma maneira mais justa, dado que, historicamente, Cortes excepcionais compostas pelos vitoriosos ou pelas vítimas eram as responsáveis pela sua persecução criminal. Isso implica em um andamento processual parcial, pois, naturalmente, esses Tribunais já eram instituídos com uma grande carga e imbuídos de uma relação de poder e de dominação, resultando, por conseguinte, em julgamentos injustos. Logo, a existência de um Tribunal Penal Internacional poderia diminuir o caráter parcial das condenações como outrora ocorreram.

Ademais, a inexistência de tipificação contra a maior parte desses delitos que abarquem toda a humanidade, também, representava um grande impasse desses Tribunais *ad hoc*, pela violação aos princípios da anterioridade da lei penal e da legalidade, visto que, após o cometimento desses crimes, havia uma tipificação acerca da conduta criminosa e, conseqüentemente, o julgamento era realizado com base nessa lei criada após

a ação. Isso gerava uma grande instabilidade no globo, pois, ao mesmo tempo em que as vítimas não se sentiam protegidas pela legislação internacional, os acusados, de modo semelhante, não possuíam a garantia de um julgamento justo, imparcial e legal.

Arendt, desta forma, entendeu que a política seria inerente à condição humana, bem como seria responsável pela conservação da liberdade, por meio da manutenção da pluralidade humana que é o seu grande objetivo - em conjunto com a conservação do mundo. Nesta senda, a política seria essencial para cuidar do mundo e para preservação do homem. A *humanitas* surgiria como reflexo dessa interação entre a sociedade e o indivíduo, através da participação ativa deles na política, com o fito de conservar o mundo, pela promoção da diversidade e da liberdade. A diversidade representa a condição para o desenvolvimento humano e a dignidade humana atua nesta mesma perspectiva, pois, a partir dela, os indivíduos podem garantir seus direitos fundamentais. A base da dignidade humana é a premissa de que todas as pessoas possuem a condição inata de ter direitos.

Como o Nazismo inaugurou uma nova ordem política, ideológica, social, no século XX, e estabeleceu um regime no qual os indivíduos realizavam seus atos pautados na lei, por ser um Estado criminoso, envolto de princípios criminosos, pela primeira vez, o direito internacional penal se viu diante de uma ideologia delituosa inédita. A inexistência de um Tribunal Penal Internacional representou, neste momento, uma deficiência do sistema de aplicação dos direitos humanos, tanto em relação às vítimas – que não tinham a quem recorrer para a sua proteção – quanto aos acusados – que não poderiam ser julgados pela ausência de uma Corte com jurisdição capaz disso. A sua ideologia de “massacres administrativos” estatais, contra grupos indesejados da sociedade, surpreendeu toda a comunidade internacional a qual, até aquele momento, desconhecia um regime semelhante.

Nesta época, ainda não existia um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, responsável por julgar indivíduos, tampouco havia leis capazes de julgar esses criminosos inauditos. A falta de uma Corte Internacional permanente que julga pessoas, não Estados, demonstrou o cenário de instabilidade no globo pela inexistência de um direito internacional que abarcasse essa nova ordem totalitária.

Como consequência deste cenário jurídico internacional deficitário, os Tribunais de Nuremberg, de Tóquio e de Jerusalém demonstraram inúmeras dificuldades no transcorrer de seus julgamentos, justamente, por estarem lidando com uma seara nova, desconhecida, inaudita, sem precedentes. O estabelecimento das responsabilidades

coletivas e individuais, bem como da proporção da culpa criminal do indivíduo membro de um sistema corrupto e criminoso representou um processo pelo qual o direito internacional penal ainda não possuía capacidade para lidar.

Já que o Tribunal de Nuremberg foi o primeiro a lidar com as questões jurídicas e políticas acerca do julgamento dos nazistas, era esperado que alguns erros poderiam acontecer. Todavia, como o julgamento do Eichmann já foi posterior a Nuremberg e a Tóquio, esperava-se que os erros cometidos previamente fossem retificados e, então, o seu julgamento seria utilizado como uma espécie de símbolo para lidar com essas questões futuramente. No entanto, várias questões problemáticas tratadas anteriormente nos Tribunais *ad hoc* foram repetidas em Jerusalém. Celso Lafer, nesta perspectiva, pontua que “Nuremberg entrou no mérito da inaceitabilidade da conduta individual dos responsáveis pelo Estado nazista alemão. Na mesma linha, atuou em Jerusalém o Tribunal que julgou Eichmann em processo enquadrável no âmbito do Direito Internacional Penal” (CORREIA, 2023, p. 19).

Além disto, Lafer dispõe que, em Nuremberg, o argumento levantado pela defesa acerca dos princípios basilares do direito penal da legalidade e da retroatividade não foram acatados em detrimento da aceitação do *favor societatis*. “Na mesma linha, atuou o Tribunal de Jerusalém, pois a lei israelense, com base na qual exerceu sua jurisdição, se inspirou em Nuremberg, agregando a especificidade de crimes contra o povo judeu, vitimado pelo Holocausto” (CORREIA, 2023, p. 19).

Enquanto Nuremberg tratou marginalmente do Holocausto, o julgamento de Eichmann focou, sobretudo, nele e, aparentemente, demonstrava que esse último, muito além de julgar um indivíduo de carne e osso, utilizou-o, antes de tudo, como um símbolo vivo contra as atrocidades cometidas pelos nazistas. Isso interferiu, diretamente, na parcialidade do julgamento, já que as vítimas foram seus juízes – de modo semelhante ao que outrora ocorrera em Nuremberg e em Tóquio, situações nas quais a Corte de julgamento de seus membros era compostas pelos vencedores. Desta feita, Arendt entende: “o julgamento não foi uma vingança precisamente pelos seus méritos. Ele apenas não esteve à altura dos desafios jurídicos colocados pelos acontecimentos, principalmente no que diz respeito a como lidar com a ausência de precedentes no direito internacional” (CORREIA, 2023, p. 168-169).

Isto é, embora no passado já se tenha demonstrado a necessidade da existência de um Tribunal Penal Internacional capaz de julgar indivíduos pelo cometimento de seus atos delituosos, neste momento posterior ao Nazismo, viu-se uma necessidade ainda

maior, pelo caráter inédito de suas ações que interferiram em toda a ordem mundial. De modo semelhante ao que ocorrera em Jerusalém - onde muitos erros cometidos quinze anos antes em Nuremberg foram repetidos -, por consequência, poderia se imaginar que, futuramente, os equívocos ocorridos nesse julgamento de Eichmann, também, pudessem ser seguidos.

A criação de um Tribunal Penal Internacional, logo, poderia delimitar o campo de atuação dos Estados, pela tipificação das condutas delituosas com grande gravidade e que atinjam a comunidade internacional em seu conjunto e pela existência, de fato, de uma Corte com jurisdição permanente, independente e capaz de julgar indivíduos.

De acordo com o Estatuto de Roma (2002), esse “delicado mosaico” – que representa a comunidade internacional - não pode ser quebrado e, como destacado ao longo deste trabalho monográfico, durante muitos séculos, vários povos foram “vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade”. Tais condutas criminosas representaram uma violação a direitos humanos fundamentais básicos e ameaçaram, historicamente, a paz e a proteção dos povos. Esses delitos de maior gravidade com alcance internacional – crimes contra humanidade, de genocídio, de guerra e de agressão – embora estejam presentes no globo há vários séculos, hodiernamente, há um cenário mais estável quanto às suas responsabilizações, pela existência de um Estatuto próprio que os tipifique, bem como de um Tribunal Penal Internacional com jurisdição subsidiária sobre esses acusados.

A existência de um Tribunal Penal Internacional responsável por julgar indivíduos que firam a comunidade internacional pelo cometimento de crimes os quais afetem toda a ordem do globo garante uma maior estabilidade na existência da pluralidade entre os povos, cada quais com suas culturas e seus costumes, coabitando lugares, simultaneamente, com respeito aos direitos fundamentais de cada um. A condição humana, no caso do Nazismo, mostrou-se frágil e, até mesmo, inexistente pela constante violação dos direitos humanos.

O indivíduo que realiza esses referidos crimes de grande gravidade e de cunho internacional não pode sair impune, simplesmente, pela ausência de punição em seu Estado originário. Por esta razão, a sua repressão é assegurada por meio do Tribunal Penal Internacional, com jurisdição complementar aos seus países signatários, independente e permanente. A sua criação, a partir de 2002, cria precedentes contra os principais crimes que englobam a seara internacional e ferem, sobretudo, a dignidade humana, a liberdade, a segurança e o bem-estar social.

Logo, conclui-se que os pensamentos de Immanuel Kant e de Hannah Arendt demonstraram como o desenvolvimento social pode ocorrer por meio do direito e da promoção da justiça, garantindo-se, por consequência, direitos humanos fundamentais básicos, quais sejam: a liberdade, a igualdade e a dignidade humana. Ao enfatizarem a importância da justiça, do direito e da responsabilidade individual vê-se o enquadramento no que o Tribunal Penal Internacional buscou, dada a percepção de que os homens vivem em uma comunidade internacional – tal como o direito cosmopolita kantiano pressupõe – a ser protegida em sua integridade, por seu caráter cultural, étnico, religioso e social – o que promove a conservação da pluralidade humana arendtiana – diante de crimes graves com alcance global.

Assim, é indubitável que até se chegar ao Tribunal Penal Internacional houve um longo caminho histórico e filosófico, perpassando, sobretudo, pelo Tribunal de Nuremberg, de Tóquio e pelo julgamento de Adolf Eichmann. Nesta senda, os princípios postulados por Kant e por Arendt, também, serviram de arcabouço para a compreensão acerca da importância da existência de um Tribunal Penal Internacional, na busca de um direito internacional que objetive a paz, a justiça, a segurança e a pluralidade dos povos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **O que é política?**. Tradução: Reinaldo Guarany. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BACHVAROVA, E. O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição: Aspectos Históricos da Responsabilização Política e do Quadro Ideológico dos Direitos Humanos. **Em Tempo de Histórias**, Brasília, n. 22, p. 180–216, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/19830>>. Acesso em: 17 de mar. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 06 de fev. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução: Alfredo Fait. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; PONTES, Jean Rodrigo Ribeiro de. Reflexões acerca dos desafios de legitimação do Tribunal Penal Internacional: a gestão da prova nos julgamentos dos crimes contra a humanidade. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 21, n. 45, p. 133-154, abr. 2018. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7060>>. Acesso em: 1 de mar. de 2023.

CRAVO, Marco Antônio Pedroso. Os julgamentos do Tribunal de Nuremberg. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/os-julgamentos-do-tribunal-de-nuremberg/>>. Acesso em: 20 de fev. de 2023.

CORREIA, Adriano. **O Caso Eichmann**: Hannah Arendt e as controvérsias jurídicas sobre o julgamento. São Paulo: Edições 70, 2023.

FARIAS, Vanderlei de Oliveira. Direitos Humanos: uma análise a partir de Kant e de Euclides da Cunha. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, ano IV, 2010. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/direitos-humanos-uma-analise-partir-de-kant-e-de-euclides-da-cunha/>>. Acesso em: 01 de mar. de 2023.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua. Um Projeto Filosófico**. Vol. VIII. Tradução: Artur Morão. Covilhã: LusoSofia Press, 2008.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**, parte 1: Doutrina do Direito. Tradução: Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

LA FER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos** - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Newton de Oliveira. Entre mística e hermenêutica: o começo conflituoso da “jurisprudência dos valores”. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 36, p. 130-145, ago. 2017.

LIMA, Newton de Oliveira. Kant e a fundamentação do direito subjetivo do cidadão à publicidade dos atos estatais. **Ethica**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 129-147, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/36795007/KANT_E_A_PUBLICIDADE_DOS_ATOS_ESTATAIS>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

LIMA, Newton de Oliveira. O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos. *Aufklärung*: **Revista de Filosofia**, João Pessoa, v. 5, n. 1, p. 53-60, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18012/arf.2016.37490>>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

LIZIERO, Leonam. **Federalismo no pensamento político**. Andradina: Meraki, 2019.

OLIVEIRA, Luciano. **10 lições sobre Hannah Arendt**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

RESENDE, G. DE L. O PROBLEMA DO MAL NA OBRA ORIGENS DO TOTALITARISMO, DE HANNAH ARENDT. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 852-867, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2015v6n12p852>>. Acesso em: 28 de fev. de 2023.

SAMPAIO; Fábio Anderson Ribeiro; FÉ, Valmir Messias de Moura; FILHO, Antonio Conceição Paranhos. O princípio da complementariedade como forma de responsabilidade subsidiária do Tribunal Penal Internacional. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 21, p. 131-143, jan.-jun. 2022. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/cd/article/view/41704449>>. Acesso em: 25 de fev. de 2023.

SCKELL, Soraya Nour. O cosmopolitismo de Kant: direito, política e natureza. **Estudos Kantianos**, Marília, v. 5, n. 1, p. 199-214, jan./jun. 2017. Disponível em:

<<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ek/article/view/7086>>. Acesso em: 2 de mar. de 2023.

TORRES, Ana Paula Repolês. O sentido da política em Hannah Arendt. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 30, n. 2, edição especial, p. 163-186, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-31732007000200015>>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

United States Holocaust Memorial Museum. Os julgamentos de Nuremberg. In: **Enciclopédia do Holocausto**. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-nuremberg-trials>>. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

ZAFFARONI, Raul Eugenio; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro: Revan, 2015.